

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º 2.496-54

*O simples particular que contrata operário-empregado para obras em sua residência não pode ser demandado na Justiça do Trabalho.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista em que o Recorrente Bento de Lucca e Recorrido Francisco A. S. Lopes:

Reformando decisão da M.M. Junta de Santo André, o E. Tribunal Regional de São Paulo acolheu a exceção de incompetência, considerando: — “Merece acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, reiterada pelo recorrente em suas razões de recurso. O reclamante em seu depoimento pessoal refere que se trata de empreitada, na qual é, reclamante, se obrigou a fornecer também o material. Suas três testemunhas referem a existência de empregados contratados por conta e risco do reclamante.

Assim, a situação não é a de simples pequeno empregado, operário, ou artífice, equiparável a de trabalhador assalariado, que pudesse ensejar a competência jurisdicional trabalhista, nos termos do art. 652, “a”, n.º III.

Certamente, escapam à jurisdição da Justiça do Trabalho o conhecimento e a apreciação de contratos de empreitada nos quais o empregado assume o risco do negócio, contratando empregados por sua conta e fornecendo os materiais: esta é exatamente a espécie dos autos.”

Sustenta o Recorrente que, trabalhando como simples operário, numa empreitada de vinte e três mil cruzeiros, não pode ser excluído da esfera desta Justiça pelo simples fato de ter ajudantes.

Opina a d. Procuradoria pelo conhecimento e provimento da revista, porque comprovada a condição estabelecida no artigo 652, alínea a, n.º III da Consolidação.

E' o relatório.

### VOTO

Merece conhecido o recurso porque, realmente, o pequeno empregado, também operário, não perde tal qualidade pelo fato de ajustar ajudantes. Essa a tese discutida. Meritariamente contudo, a conclusão do julgado está certa, eis que, se o Recorrente é operário-empregado, o Recorrido não é senão um simples particular que o contratou para obras em sua residência. De um lado, para ingresso nesta Justiça, há de estar o empregado, ou o pequeno empregado — artífice e, do outro, a empresa, ainda que sob firma individual. Se tal não ocorre, a competência é da Justiça Comum.

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista e, de *meritis*, negar-lhe provimento. Rio de Janeiro, 11 de 1955. — **Júlio Barata**, Presidente. — **Aldílio Tostes Malta**, Relator.

Ciente: **Dorval Marçal de Lacerda**, Procurador.

PROCESSO N.º 2.529-54

*O valor das utilidades pode ser proporcionalmente elevado com a modificação do salário mínimo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos de revista em que são Recorrentes e Recorridos Jandira Barbosa Campos e outras e Casa de Saúde São Lucas:

# JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX — APENSO AO N.º 58 — Sexta-feira, 11 de março de 1955

Dois os recursos interpostos. O da empresa porque condenada ao pagamento de horas extras que não teriam sido provadas. O das empregadas porque admitiu o v. acórdão do E. Tribunal Regional de Minas a legitimidade da elevação do valor das utilidades até o limite de setenta por cento do ordenado. Ganhavam elas antes trezentos e vinte e seis cruzeiros e setenta centavos sendo o valor das utilidades — habitação e alimentação — arbitrado em cento e setenta e cinco cruzeiros e setenta centavos. Elevado o salário mínimo de duzentos e setenta para novecentos cruzeiros, aquelas utilidades passaram a seiscentos e trinta cruzeiros.

Nas contra-razões salienta a empresa que a percentagem do desconto não se alterou, estabelecida a relação com o salário mínimo.

Manifesta-se a d. Procuradoria pelo conhecimento apenas do recurso das empregadas mas no mérito é pela confirmação do julgado.

E' o relatório.

### VOTO

O recurso da empresa versa exclusivamente questão de fato, qual seja a de saber se trabalhava ou não horas extras as empregadas. Já o recurso destas se legitima porque o que se vem entendendo é que, por ser de ordem contratual o desconto das utilidades o valor destes há de obedecer à mesma proporção quando elevado o salário mínimo. Na hipótese a formulação da regra de três — aplicável — é a seguinte: se quando ganhava o empregado trezentos e vinte e seis cruzeiros e setenta centavos o valor das utilidades era de cento e setenta e cinco cruzeiros e setenta centavos, passando a ganhar novecentos quanto valerão as utilidades? Merece, pois conhecido o provimento, em parte, o recurso para o reajustamento salarial como indicado.

Pelos fundamentos deste voto.

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso da empresa e conhecer do das empregadas para lhe dar provimento, em parte, para admitir a elevação proporcional do valor da utilidade fornecida, consoante indicação constante do voto acima.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1954. — **Aldílio Tostes Malta**, Presidente e Relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador.

PROCESSO N.º 1.896-53

*Greve — Legalidade da iniciativa da empresa na promoção do inquérito judiciário. Constitucionalidade do Decreto-lei número 9.070, de 1946.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Lídia Rizzo Polito e, como Recorrido, The National City Bank of New York:

The National City Bank of New York instaurou inquérito judiciário contra Lídia Rizzo Polito, objetivando autorização para romper o contrato de trabalho, alegando ter praticado

falta grave de participação, em movimento grevista dos bancários.

Em defesa, disse a Requerida que era legal o seu direito de greve, atendendo a determinação de seu Sindicato de classe, estando derogado o Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, especialmente na sua parte punitiva, pela vigência da Constituição de 1946. Determinando o Tribunal Regional do Trabalho que os empregados em greve reassumissem no prazo de 48 horas os seus cargos, apresentou-se ao estabelecimento, sendo impedida de trabalhar.

Depois de instruído o processo, proferiu a MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo a decisão de fls. 31, julgando improcedente o inquérito e determinando a reintegração da empregada, com todos os salários atrasados até a data da efetiva reintegração. Entendeu a Junta que o art. 158 da Carta Magna revogou os dispositivos do Decreto-lei n.º 9.070.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, porém, pelo acórdão de fls. 52, deu provimento ao recurso ordinário manifestado pelo Banco para julgar procedente o inquérito e autorizar a despedida da Recorrida.

São palavras do acórdão:

“Não resta a menor dúvida que o direito de greve é reconhecido pela Constituição Federal (art. 158). Esse direito, porém, só poderá ser exercido quando regulado por lei ordinária. E' o que está claro e expresso também na nossa Carta Magna. Condição “*sine qua non*”, embora citado dispositivo constitucional se refira à greve pacífica, des que a violenta é condenada pelo Código Penal (artigo 204). Caso contrário, isto é, como podendo desde logo ser exercido, não haveria que se falar “*cujo direito a lei regulará*” tendo em vista que na Lei não poderá existir palavras que sejam supérfluas. Nessa regulamentação, disciplinando a matéria, é que o legislador dirá qual a maneira em que deverá ser exercido e em que caso poderá ser exercido. Tanto se faz necessária a regulamentação, que o Legislativo tem votado Leis anistiando trabalhadores processados e punidos por motivo de greve, o que não se fazia mister, se livremente esse direito pudesse ser exercido sem qualquer restrição. Enquanto pois, de modo outro não ficar estabelecido, continua em pleno vigor em toda a sua plenitude, o Decreto-lei n.º 9.070, de 15-3-1946, que dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo de trabalho. Assim, aliás, tem entendido, através vários julgados, o E. Tribunal Superior do Trabalho, bem como em última instância o E. Supremo Tribunal Federal.

II — No caso dos autos, estando o reclamado estabelecimento de crédito, enquadrado entre as empresas que exercem atividades consideradas como de natureza fundamental a cessação do trabalho por parte de empregados, em qualquer caso constitui falta grave autorizadora da rescisão contratual de trabalho (artigo 10, Decreto-lei n.º 9.070).

III — Não se diga que a decisão

tomada por este E. Tribunal Regional nos autos de dissídio coletivo TRT-SP-57-51, determinando que os empregados em greve reassumissem seus cargos aos respectivos bancos, no prazo de 48 horas, reconheceu, implicitamente, como legal a greve, sem mais poderem ser despedidos aqueles que dela participaram. Não, referido julgado, não teve a força que se lhe quer emprestar, de fazer continuar ou restabelecer a relação de emprego. Há que se entender que dessa forma se houve o Tribunal tão somente para o efeito de receberem a majoração salarial, os empregados que ainda não tivessem sido punidos pelos seus empregadores, sem jamais pretender destes tirar direito de agirem de acordo com a Lei. Caso contrário, teria compelido os Bancos a readmitirem os seus servidores, o que não fez.

IV — Finalmente, o Decreto Legislativo n.º 18 de julho de 1951, que anistiu todos aqueles empregados processados e condenados por motivo de greve, nenhuma aplicação tem ao caso dos autos, por anterior ao movimento grevista verificado em 29-8-1951.

V — Ora, a recorrida confessando, em depoimento pessoal, que participou do movimento grevista que seu Sindicato fez eclodir, cometeu falta grave, passível de demissão.”

Com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal, bate a Requerida às portas deste Pretório especializado, alegando que o julgado regional feriu frontalmente o art. 158 da Constituição Federal e o § 1.º do art. 141, investindo contra o art. 10 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 9.070. Preliminarmente afirma que é nulo o inquérito, porque a iniciativa do inquérito não partiu do Ministério Público e sim do Banco empregador. Invoca decisão divergente do mesmo Tribunal a quo, que se pronunciou pela inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.070. Se a nulidade não for decretada pede o restabelecimento da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apelo. Se conhecido, pela rejeição da preliminar de nulidade e pela confirmação do acórdão por seus próprios fundamentos.

E' o relatório.

### VOTO

Alega a Recorrente, preliminarmente, infringência do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei n.º 9.070, eis que o inquérito não foi da iniciativa do Ministério Público, sendo, portanto, nulo o processado. A jurisprudência deste Tribunal Superior, firme em vários julgados, orientou-se no sentido de não privar o empregador de deitear a aplicação da lei, quando seja omissa a atuação do Ministério Público. Em verdade, não se compreenderia como privar-se a grande interessada, que é a empresa, de tomar a iniciativa de promover medidas tendentes à manutenção da ordem e da disciplina entre seus empregados. O inciso legal invocado não retirou esse direito ao empregador que, nessas hipóteses, pode ter interesse direto no afastamento de elementos perturbadores da ordem e da harmonia que devem presidir as relações profissionais.

A questão *sub-judice* se resume em indagar se por haver a Constituição Federal assegurado o direito de greve, continuam ou não em vigor as leis ordinárias que restringem parcialmen-

te e impedem, em certos casos, o exercício daquele direito. Já este Tribunal Superior, em numerosos julgados, decidiu que continuam em pleno vigor os dispositivos constantes do Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, que não foram revogados pela Carta Magna. Essa orientação foi chancelada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgados invocados nas contra-razões do presente recurso. Esses julgados proclamaram que, enquanto não se promulgar nova lei sobre a matéria, o citado Decreto-lei tem legítima aplicação, porque não se pode ter como irrestrito o direito de greve, cujo exercício arbitrário ou anárquico seria incompatível com a ordem social. Está, portanto, firme o princípio da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.070, constituindo falta grave, que autoriza a rescisão do contrato laboral, a participação do empregado em movimento grevista, sem prévia observância dos dispositivos daquela diploma legal. E' de notar-se que, sendo estabelecimento bancário, exerce o Recorrido atividade fundamental.

Assim sendo, o recurso não merece conhecimento.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1954. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente e Relator.

Ciente: *Raul Sento Sé Gravatá*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 2.723-53

*Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Manuel Pereira de Almeida & Companhia Limitada e, como Recorrida, Maria de Lourdes Silveira:

Maria de Lourdes Silveira reclamou contra Manuel Pereira de Almeida & Cia. Ltda. o pagamento do auxílio-maternidade, dizendo se injustamente despedida tendo recebido apenas o aviso prévio.

Contestando, afirmou a empresa que a Reclamante trabalhava em caráter experimental e que, não convindo mais seus serviços, a despediu, pagando-lhe o aviso prévio, passando-lhe a Reclamante recibo de plena e geral quitação.

Instruído o processo, proferiu a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Rio Grande a decisão de fls. 33-36, julgando a reclamação e condenando a empresa ao pagamento de Cr\$ 1.814,40, a título de auxílio maternidade mediante apresentação da certidão de nascimento de criança. Baseou-se a decisão em longo e fundamentado acórdão deste Tribunal Superior (Proc. TST-5.073-50 — Diário da Justiça de 23 de julho de 1952 página 3.269).

Inconformada, recorreu a empresa para o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região que, em acórdão de fls. 66-68, negou provimento ao apêlo. São palavras do acórdão: "Ao apêlo é de se negar agasalho. Com efeito verifica-se dos autos de maneira expressiva, que a empregada recorrida teve seu contrato de trabalho interrompido em o quinto mês de gravidez. Tal detalhe, aliás, a própria empregante não nega: ao contrário, confessa-o até. Defende-se, porém, a

empregadora sob a graciosa alegação de possuir o recibo de plena, geral e irrevogável quitação, fornecido pela operária em tela. Todavia, é de se ver, o evocado documento não desvirtua, não tem, por certo, o mérito de escurecer ou amputar o sagrado direito que a favor da reclamante milita: o auxílio-maternidade. Efetivamente, a prefalada quitação tem, é certo, valor relativo; seu conteúdo, porém, não tem a amplitude e a força de afastar de exame e julgamento do auxílio-natalidade determina. Com efeito, o referido recibo não exime a empregante da responsabilidade a que está por lei chumbada, dada a visível malícia com que agiu a empresa ao pretender refugir ao cumprimento de uma obrigação pactuária. E' de se aplicar, e esta altura, o que prevê e estatui o dispositivo consolidado: "serão nulos, de pleno direito, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação (art. 9.º da C.L.T.)."

Por outro lado, como se sabe, não constitui nenhuma justificativa para resolução do pacto laboral da mulher o fato de ter contraído matrimônio ou de se encontrar em estado de gravidez (art. 391 da C.L.T.). Outra, ainda, não é a sã orientação do Colendo Superior Tribunal do Trabalho em cuja esteira se encontram vários e recentes acórdãos deste Colégio Judiciário. Daí por que, o venerando julgado de primeira instância, sobre ser humano e eminentemente objetivo e social, ainda, à maravilha, reflete o entendimento do mais alto Tribunal desta Justiça especializada."

Bate a empresa às portas deste Pretório, invocando julgados divergentes deste Tribunal Superior em relação ao pagamento do auxílio-maternidade. Afirma que a despedida se deu por não haver mais serviço para a empregada e que desconhecia, até então, seu estado de gravidez, não podendo haver, pois, malícia.

Entendo, ainda, que houve violação do art. 392 e § 1.º, que dá direito à gestante de receber salários integrais seis semanas antes do parto e seis depois e a despedida se deu fora desse prazo não tendo a mulher direito à estabilidade no emprego pelo motivo de estar grávida.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apêlo e confirmação do acórdão.

E' o relatório.

#### VOTO

Em suas razões de fls., a Recorrente invocou julgados deste Tribunal Superior que são divergentes da decisão recorrida. De fato, resolveu-se nesta Corte que a despedida da empregada fora do período de 12 semanas a que se refere a lei, mesmo em estado de gravidez, não dá direito as recebimentos do auxílio-maternidade.

Havendo discrepância jurisprudencial, é de ser conhecido o apêlo.

#### Mérito:

As decisões das instâncias inferiores condenaram a empresa ao pagamento do auxílio-maternidade, quando, no momento da despedida, estava a empregada no 5.º mês de gestação fora daquele período legal instituído para o descanso obrigatório e remunerado das gestantes-parturientes.

Mas, das provas apresentadas não se pode inferir que houve propósito deliberado da empregadora de impedir, pela despedida, que a Reclamante

recebesse o auxílio-maternidade. Ao contrário, todas as testemunhas, inclusive as arroladas pela própria Reclamante, afirmaram em juízo que esta fora despedida por falta de serviço na empresa, que ignorava achar-se a empregada em período de gestação, e que não sabem, nem ouviram dizer ser costume da Reclamada dispensar empregadas por se acharem grávidas. (Depoimento de fls. 30, 31 e 32).

Além disso, ao retirar-se da empresa, deu a Reclamante recibo de quitação (fls. 12v.), em que declara "Ficando tudo legal e nada tendo a reclamar dos referidos Srs., quer presente, quer futuramente, deu-lhes plena e irrevogável quitação".

Por tudo isso, é de ser provido o apêlo para ser julgada improcedente a reclamação.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação com restrições dos Srs. Ministros Astolfo Serra e Godoy Ilha, quanto a fundamentação.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1954. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente e Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador

#### PROCESSO N.º 2.969-53

*Competência — Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar reclamação formulada contra a Frota Nacional de Petroleiros.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Aristeu de Bom Menezes e, como Recorrido, Frota Nacional de Petroleiros:

O caso dos autos reflete-se neste acórdão proferido pelo ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região:

"A M. M. Junta, achando a exceção de incompetência desta Justiça aduziu os seguintes fundamentos: "Reexaminada a matéria através do desenvolvimento do processo, desfecho é favorável à excipiente. De fato, para alcançar a competência desta Justiça, argumenta o exposto com as atribuições conferidas ao administrador da Frota Nacional de Petroleiros, no sentido de admitir e dispensar, nos termos da legislação trabalhista aplicável, os tripulantes de suas embarcações (Dec. 28.050, de 25-4-50), — (art. 31, al. I). Enquanto que o "pessoal necessário aos serviços administrativos" eram admitidos ou requisitados, mediante propostas do mesmo Administrador ao Conselho Nacional de Petróleo, e por este encaminhado ao Chefe do Executivo da União (art. 3.º al. II). A distinção estabelecida não é elemento gerador da competência, d. v. a Ilustrada Procuradoria da República, com muito acerto, põe em relevo a impropriedade da argumentação. Realmente, o diploma invocado e o seu regulamento tratam de modo de admissão dos servidores da excipiente, nada dispondo sobre a competência dos tribunais. São aqueles preceitos legais atinentes ao preenchimento dos lugares da Frota Nacional de Petróleo e não confundem com as disposições da matéria jurisdicional, que é de direito público, o qual não pode ser invertido, nem subver-

tido, pelas partes, ou pelos juizes. Trata-se, na espécie, da competência em função da condição das pessoas, que, em princípio, é do juiz, e não do fóro. Assim, no caso, a competência para conhecer da relação entre a excipiente e seus servidores não seria a Justiça do Trabalho, porque, por um lado, esta só decide conflitos oriundos da relação de emprego entre empregados e empregadores, e, por outro lado, não lhe é defeso apreciar questões contra pessoa de direito público. A Frota de Petroleiros é uma entidade administrativa pela União Federal, através da Divisão Técnica do Conselho Nacional de Petróleo, à qual está subordinada (Decreto n.º 30.161, de 12-11-51). O Conselho Nacional de Petróleo não é empresa empregadora no sentido das leis trabalhistas. A Frota de Petroleiros foi criada pelo Decreto n.º 28.050, de 25-4-50, regulamentada pelos Decretos ns. 29.006 de 20-12-50 e 30.161 citado. O excipiente é empregado da Companhia Nacional de Navegação Costeira, posto à disposição do Conselho Nacional de Petróleo, que encaminhou à Frota excipiente, e, só então, designado comandante de um dos navios desta. A Frota não desfruta de personalidade jurídica. E' um órgão vinculado ao Conselho Nacional de Petróleo. Este é uma repartição pública. Não é uma empresa incorporada, mas administrativa pela União, órgão da Presidência da República (Decreto-lei n.º 395, de 29-4-38). O Administrador da Frota é preposto do Governo no setor confiado à Divisão Técnica daquele Conselho. Só este responde em juízo pelos atos de seus servidores, mediatos ou imediatos e não o Administrador da Frota. A forma da admissão ao serviço não constitui regra de competência, se se trata, como no caso, de entidade alheia à esfera da Justiça do Trabalho, seja pela condição de trabalho, seja pelas pessoal interessadas no dissídio. Aliás, a lei é, até, explícita. Alude a admissão de tripulante, a que se aplica a legislação trabalhista. E esta, no caso dos marítimos, é o Regulamento da Capitania dos Portos (Decreto n.º 5.798, de 11-6-40). O pessoal de escritório é disciplinado por outras leis, até porque ali só se cuida da admissão e da dispensa do tripulante, segundo o regulamento marítimo, não se inferindo, por isso, a competência da Justiça do Trabalho, que haveria de ser expressa. Quando tenha de admitir um tripulante, ou demiti-lo, a Frota o embarca ou o desembarca, na conformidade dos preceitos daquele Regulamento. A autoridade judiciária competente para decidir as questões que resultem das relações entre tais servidores e a entidade excipiente não é a Justiça do Trabalho, que não conhece das "causas que envolvem o interesse da União, como autora, ré, assistente ou oponente, e as que forem dependentes, acessórias ou preventivas". Recorre o reclamante sustentando a competência da Justiça do Trabalho, ex-vi do artigo cento e vinte e três da Constituição Federal. Invoca ainda julgado da Junta de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, dizendo a certa altura de suas razões que: "esta Justiça é tão federal quanto a que mais o seja, sendo aliás, o órgão do Poder Judiciário a que pertence os demais órgãos que esta cometido da competência exclusiva de dirimir os dissídios oriundos das relações do trabalho,

mesmo aquelas que togem à égida da Consolidação das Leis do Trabalho e cujas partes não são especificamente empregados e empregadores". O recurso foi devidamente contra-arrazoado pela ilustrada Procuradoria da República do Distrito Federal, tendo a douda Procuradoria Regional do Trabalho opinado pela confirmação da sentença. E' o relatório. **Voto:** — Tal como ficou sobejamente esclarecido na sentença, a Frota Nacional de Petroleiros é uma entidade administrada pela União Federal e subordinada ao Conselho Nacional de Petróleo. A incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os feitos em que é interessada a União decorre não só das disposições contidas no Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, como da Constituição Federal, cujo artigo cento e quatro, n.º II, letra a, fixa a competência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer do recurso de decisões em que a "União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente", etc... O fato do Decreto n.º 28.050, de vinte e cinco de abril de mil novecentos e cinquenta estabelece no artigo terceiro que "Ao administrador incumbem: I — Admitir e dispensar a tripulação de navios, nos termos da legislação trabalhista aplicável fixando para cada caso o número de tripulantes necessários" tal decreto não tem força para estabelecer ou modificar a competência fixada em lei ou decorrente da própria Constituição Federal. Mesmo que se admita ser aplicável à tripulação da Frota as leis trabalhistas, ainda assim, subsistiria a incompetência desta Justiça, visto ser coisa diversa, como bem salienta o ilustrado Procurador da República, a questão relativa a aplicação de leis e outra referente a competência de Tribunais. Acresce que o Decreto n.º 29.006, de vinte de dezembro de cinquenta que aprovou o Regulamento da Frota Nacional de Petroleiros, estabelece o seu artigo vinte e oito que: — "Os tripulantes dos navios da Frota terão os direitos e deveres que conste do Regulamento Geral da Marinha Mercante com as adaptações ao caso particular dos navios petroleiros e de propriedade da União". Por estes fundamentos e considerando o mais que dos autos consta: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região por unanimidade, negar provimento ao recurso."

Com apoio na alínea b do art. 896 da Consolidação, bate o Reclamante às portas deste Pretório, alegando que o julgado regional atentou contra a letra expressa da lei orgânica da Frota Recorrida (Decreto n.º 28.050, de 25-4-950) e contra a própria Constituição Federal (art. 123). Repisa as suas alegações no sentido de demonstrar a competência desta Justiça especializada, afirmando, que o Recorrente jamais poderia ser equiparado a funcionário público não gozando de regime especial de proteção ao trabalho.

A Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Evaristo de Moraes Filho, opina pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu não provimento.

E' o relatório.

**VOTO**

Bem decidiram as instâncias inferiores, julgando incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamatória. A justiça

competente é dos Feitos da Fazenda Pública, gozando a União de foro privilegiado, seja qual fôr o conteúdo material da relação jurídica. A Frota de Petroleiros não desfruta de personalidade jurídica, sendo órgão vinculado ao Conselho Nacional de Petróleo que é repartição pública, órgão subordinado diretamente à Presidência da República. Mesmo que se admitisse ser aplicável à tripulação da Frota as leis trabalhistas, ainda, assim, subsistiria a incompetência desta especializada.

O recurso não merece conhecimento.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1954. — *Dellim Moreira Junior*, Presidente e Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

**PROCESSO N.º 3.235-53**

*Recurso provido parcialmente.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Walde mar Ricardo de Oliveira e, como Recorrida, Sociedade de Engenharia H. Fialho e Morelli Ltda.

O ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região assim relatou o caso *sub-judice*:

"Em reclamação contra a Sociedade de Engenharia H. Fialho & Morelli Ltda. alega Waldemar Ricardo de Oliveira: que trabalhou para a reclamada de 10-5-1950 a 31-7-1951, como laplantista, com o salário de Cr\$... 16,00 por hora e Cr\$ 500,00 em dinheiro para alimentação; que, nos dias em que a máquina estava parada, com defeitos ou quebrada, a reclamada só lhe pagava 3 horas, tendo o reclamante direito a mais 5 horas nesses dias; que foi despedido e reclama indenização, aviso prévio, férias, saldo de salários, horas extras e diferenças de salário noturno.

Em defesa (fls. 17), diz a reclamada: que o reclamante foi despedido; que, tendo faltado injustificadamente e sem prévia licença, foi chamado a justificar-se pelo Engenheiro Chefe, perante o qual se insubordinou; que foi suspenso e declarou, em tom desabrido que não aceitava a suspensão e que "tinha certas coisas a dizer ao Engenheiro Chefe", sendo então despedido; que os Cr\$ 500,00 referidos na inicial constituem gratificação não ajustadas; que improcede o pedido de horas extras e são inexatos os pedidos de férias e saldo de salários.

O saldo de salários e as férias foram pagos (fls. 23).

Na instrução realizou-se perícia, cujo laudo se encontra a fls. 46-103. As partes prestam seus depoimentos (fls. 122 a 123), não havendo outras provas.

Encerrada a instrução, as partes ofereceram memoriais e, preenchidas as formalidades de estilo a Junta de Conciliação e Julgamento, pela decisão de fls. 162-163, condenou a reclamada a pagar ao reclamante conforme apurar-se em execução, o acréscimo legal sobre horas extras, diferença de salários resultantes da contagem de hora noturna e diferença de salários nos dias em que o reclamante ficou aguardando ordem de serviço.

Irresignadas, ambas as partes recorreram, em tempo hábil e forma legal, insistindo em seus anteriores pon-

tos de vista. Não foram apresentadas contra-razões e a douda Procuradoria Regional opinou pela manutenção do julgado.

Não procede o recurso do reclamante, que objetiva apenas as verbas relativas a indenização e aviso prévio. Em seu depoimento pessoal (fls. 122) confessa o reclamante que, ao ser suspenso por haver faltado ao serviço, declarou a seu superior hierárquico que não aceitava a suspensão. Ora, essa atitude de franca indisciplina justificou plenamente a rescisão contratual máxime considerando-se que se tratava de empregado com pouco mais de um ano de serviço.

Quanto ao recurso da reclamada, merece provimento parcial. Apurou a perícia (fls. 52) que nos dias de chuva, a reclamada só mandava pagar (ou abonar) três horas e não oito horas por dia. Mas, é óbvio que, tratando-se de serviço a serem executados a céu aberto, sabia o reclamante, ao ser admitido, que não poderia trabalhar em momentos de chuva; em consequência, indevida é a complementação salarial nesses dias. Diga-se o mesmo quando o trabalho se tornava impossível por estar quebrada ou em concerto a máquina em que o reclamante trabalhava.

O reclamante tem direito à diferença do cálculo da horanoturna nos termos do art. 73, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, diferença que não percebeu conforme o laudo (fls. 52). Mas, não tem direito ao acréscimo de 20% aludido no "caput" do art. 73, por trabalhar em regime de revezamento (fls. 52).

Por outro lado constatou a perícia que a reclamada pagava como horas extras apenas os excedentes a 200 por mês (fls. 53); quando deveria pagar o acréscimo pelas excedentes a 8 por dia.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso do reclamante e merece provimento parcial o recurso da reclamada para ser compelida a pagar ao reclamante, conforme se apurar em execução, o que lhe couber a título de diferença do cômputo do horário noturno (art. 73, "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho) e o acréscimo de 20% sobre as horas extras excedentes a 8 por dia. Não se justifica a compensação com as horas "abonadas" ao reclamante, porque, se a reclamada as pagou por liberalidade, não poderia esquivar-se sob este fundamento, a pagar o devido por lei. Liberalidades não se compensam com obrigações oriundas de lei."

Inconformado, recorre o reclamante para este Tribunal Superior, com fundamento na letra b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho Alega que o recurso versa matéria de direito, referente à interpretação do art. 4.º do texto consolidado, sobre tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, quando se quebram as máquinas ou chove a fim de se saber se é de serviço efetivo ou não. A prevalecer a interpretação do acórdão estaria subvertido o conceito de empregador inscrito no art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho uma vez que ele não mais assumiria o risco da atividade econômica, delas participando o trabalhador, que só ganharia quando trabalhasse.

Quanto à despedida nega ter havido insubordinação. Quanto ao acréscimo noturno, reconheceu a Junta esse direito pois, a reclamada não o con-

testou, merecendo reforma a decisão regional. Assinala, ainda, que o acréscimo de hora extra deve ser de 25%, pois a reclamada adotava essa percentagem, embora só as pagasse nas horas que excediam 200 por mês. Pede o restabelecimento da decisão de primeira instância no tocante ao pagamento dos salários dos dias em que o empregado permanecia à disposição da empresa por motivos de reparo de máquina e de chuva; que dê provimento para condenar a empresa ao pagamento de indenização e préaviso e que o acréscimo por horas extras seja de 25% e não de 20%.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, para o fim de ser pago ao reclamante os salários dos dias em que permanecia à disposição da empresa por motivos de reparos de máquinas e de chuva, reconhecendo-lhe, ainda, o direito à percentagem de 25% por horas extras.

E' o relatório.

**VOTO**

A matéria ventilada nas razões de recurso é de direito, colocando o terreno dos debates *in abstracto*, qual seja a da interpretação do art. 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho para se saber quando deve ser contado como tempo de serviço remunerado aquele em que esteve ou não à disposição do empregador na vigência plena do contrato de trabalho.

O apelo merece, pois, conhecimento.

Mérito: Bem assinalou a douda Procuradoria: "sempre que o empregado comparece para trabalhar e o deixa de fazer por conveniência do empregador, ou por qualquer outro motivo alheio à sua vontade, isto é desde que o motivo alheio à sua vontade, isto é, desde que o motivo impeditivo não decorra de culpa sua, lhe é devido o salário do tempo não trabalhado. Não constitui força maior, que exima o dever, a caída de chuva nem o estrago de máquinas. Tais fatos constituem ônus, risco, do empregador que não podem ser transferidos para o empregado."

Assim sendo, devem ser computadas em favor do empregado as horas não trabalhadas pelo recorrente, que representam diferença de salários nos dias em que ficava parado, aguardando ordens de serviço.

Também o cálculo da percentagem das horas extraordinárias teve de obedecer ao adoteo contratualmente pela empresa que é de 25%, como resolvido pelo acórdão regional.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização e aviso prévio, ambas as instâncias decidiram com acerto, analisando bem as provas dos autos, não tendo razão o recorrente.

Assim sendo, e de dar-se provimento em parte ao recurso para reconhecer ao recorrente direito às diferenças de salários correspondentes às horas não trabalhadas pela caída de chuvas ou estrago de máquinas calculando-se, também, as horas extras com o adicional de 25%.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, por unanimidade, e, com restrições do Sr. Ministro Rómulo Cardim dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente direito às diferenças de salários cor-

respondentes às horas não trabalhadas, pela caída de chuvas ou estrago de máquinas, calculando-se, também, as horas extras com o adicional de 25%.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1954. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente e Relator.

Ciente: *João Antero de Casvalho*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 3.499-53

*No tempo de serviço do empregado, que se afastou do serviço para litigar com a empresa, não se computa o período de afastamento, quando a Justiça do Trabalho determina sua readmissão, sem o pagamento dos salários atrasados.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Auto Virgílio da Silva e José Soares da Cruz e, Recorrida, Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada:

A presente reclamação versa sobre reajustamento de salários e pagamentos das respectivas diferenças vencidas e vincendas.

Em sua contestação, disse a empresa que não procede o pedido, eis que os Reclamantes não dispõem do tempo de serviço necessário, já que estiveram afastados da empresa durante o período em que com a mesma litigaram, por motivo de transferência decorrente da extinção da Empresa Excelsior; que nessa demanda pediram a rescisão de seus contratos, o que foi acolhido pelas sentenças de 1.ª e 2.ª instâncias; que o Tribunal Superior, porém, determinou a readmissão dos Reclamantes, sem pagamento de salários atrasados, marcando-lhes o prazo de 30 dias, para se apresentarem ao serviço, o que só fizeram em 17 de maio de 1951; que, assim sendo, não é possível contar-se esse tempo como de serviço efetivo, integrando-o no tempo de casa.

A 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela decisão de fls. 10, julgou improcedente a reclamação pelos seguintes fundamentos:

“A questão, conforme ficou bem esclarecida em audiência, por ambas as partes, reside, pura e simplesmente, na contagem de tempo de serviço dos empregados.

Reconhecido, como tempo de casa, aquêles em que estiveram litigando com a reclamada por motivo de transferência com a extinção da Empresa Excelsior, será indiscutivelmente, precedente o pedido.

Negado o direito à contagem desse tempo, a improcedência da presente reclamação, não se contesta.

Assim situada a questão, verifica-se que esses empregados tiveram reconhecida a rescisão dos seus contratos, por força de sentença de dez de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove, em virtude de reclamação que ajuizaram na Justiça do Trabalho.

Reconhecida, e não decretada, porque eles próprios haviam dado como rescindidos os contratos, suspendendo a prestação de serviços. Claro que, assim, não há como computar-se como tempo de casa aquele em que estiveram afastados por sua própria conta e risco.

E' verdade que, posteriormente, reformada a sentença de primeira instância, decidiu o Tribunal Superior do

Trabalho pela improcedência do pedido, determinando a volta dos reclamantes ao emprego, mas é preciso não confundir essa determinação, com reintegração e consequente contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Tanto assim deve ser entendido que o Tribunal, além de não haver empregado a expressão reintegração, deixou de condenar a reclamada ao pagamento dos salários atrasados.

Não podia deixar de ser assim, aliás, tendo-se em vista a conclusão a que chegou o Tribunal, da improcedência do pedido e considerando que a rescisão, então declarada, o foi pelos reclamantes, embora reconhecida pelo Tribunal de primeira instância, mas, de qualquer forma, sem responsabilidade da empresa no fato.

Deve ser ainda salientado que os reclamantes na época, não se limitaram a reclamar contra a transferência, mantendo-se no serviço da Companhia. Ao contrário, suspenderam a prestação de trabalho e, com isso, aceitaram o risco da rescisão.

Evidentemente, sendo afinal, considerado improcedente a reclamação e descabida a rescisão do contrato, o período em que estiveram afastados do serviço por conta própria, não teria mesmo que ser incorporado ao tempo de casa.

Da mesma forma e com mais razão, o espaço que medeiu entre a sentença que determinou a volta dos empregados ao serviço e a sua efetiva apresentação em dezessete de maio de mil novecentos e cinquenta e um.

Inteira razão tem a reclamada ao sustentar que o período do afastamento desses empregados, por ocasião da transferência que lhes foi imposta, não integra o tempo de casa. E, se assim é, também não lhes assiste e, por via de consequência, o aumento salarial e as diferenças pleiteadas nestes autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, pelo acórdão unânime de fls. 30, de conformidade com o parecer da Procuradoria, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pelos Reclamantes.

Daí a presente revista, intentada com apóio na alínea b do art. 896 da Consolidação, alegando os Recorrentes que o julgado regional violou a lei e as normas jurídicas aplicáveis ao caso. Afirmam, que não foi pedida a rescisão dos seus contratos, conforme se vê de fls. 4 dos autos em apenso, havendo, pois, violação do artigo 4.º do Código de Processo Civil. Acentuam que milita em seu favor o dispositivo do art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho que lhes garante as vantagens que, em sua ausência, foram concedidas a seus colegas.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apêlo e confirmação do acórdão recorrido.

E' o relatório.

#### VOTO

A empresa concede a seus empregados um aumento de salários, como estímulo aos que produzem efetivamente, de acordo com a antiguidade. Os Recorrentes, com a extinção da Empresa Excelsior, não aceitaram a transferência para outro departamento e, afastando-se do serviço, intentaram reclamação contra a empresa, conforme se vê dos autos, em apenso, ten-

tando obrigá-la a restabelecer o tráfego de ônibus, sob pena de rescisão de seus contratos de trabalho. Em duas instâncias, tiveram seus contratos rescindidos, porém, o Tribunal Superior determinou sua volta ao serviço, sem pagamento de salários, dentro do prazo de trinta dias.

O período em que ficaram fora do emprego, em demanda com a empresa, não deve ser computado na antiguidade para efeito de aumento de salário e isso porque a Justiça do Trabalho, em sentença passada em julgado, negou-lhes salários pelo mesmo período. Não os considerou à disposição da empregadora, uma vez que lhes cabe a culpa pelo afastamento durante o período de quase três anos.

Assim sendo, inexistente violação dos arts. 4.º do Código de Processo Civil e art. 471 da Consolidação, motivo pelo qual o apêlo não merece conhecimento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unânimemente.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1954. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente e Relator.

Ciente: *Natércia Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 3.509-53

*Salário Utilidade — Não pode o empregado forçar, sem o consentimento do empregador, o pagamento em dinheiro da parte de salário correspondente à alimentação, desde que expressa no contrato de trabalho essa forma de remuneração.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Irmãos Ferreira Limitada (Café Central) e, como Recorrido (Jorge da Rocha Branco):

Jorge da Rocha Branco reclamou contra Café Central, de Irmãos Ferreira Ltda., alegando que percebia o salário mínimo regional de Cr\$ 1.000,00 do qual sofria o desconto de Cr\$ 300,00 à título de alimentação fornecida pelo empregador. A partir de janeiro, entretanto, depois de entender-se com a empresa, deixou de fazer alimentação no estabelecimento, recusando-se o empregador a pagar-lhe salários integrais, sob fundamento de que, sendo condição contratual, não estava a isso obrigado. Pediu lhe fôsem pagas as diferenças salariais correspondentes.

Defendendo-se, disse a Reclamada que não houve qualquer combinação e que não lhe interessa a modificação contratual; que a Reclamante foi contratado para trabalhar e se alimentar no local, o que facilita o trabalho; que não tomou refeições no estabelecimento porque não quiz, pois as refeições estavam à sua disposição; que não lhe convém empregado que tome refeições fora do local do trabalho.

Perguntado, disse o Reclamante que deseja dispensar a alimentação (fls. 10). Foi exibida a Carteira Profissional da qual consta a percepção de salário e alimentação, sendo que o desconto a esse título foi objeto de convenção coletiva.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, pela decisão de fls. 12, julgou a reclamação procedente, sob os fundamentos seguintes:

“O que postula a ré não encontra amparo na lei, nem tão pouco nos princípios gerais de direito aplicáveis à es-

pécie. A percepção de parte do salário em utilidade constitui faculdade posta a benefício do empregado e, não impositiva especial resultante da natureza do contrato. Já se perdeu de muito, na poeira dos tempos aquela hipótese de remuneração do trabalho com o pão e a casa, sendo hoje princípio basilar de relação empregatícia o pagamento do salário em moeda corrente.

Detmais, a um garçom solteiro, por exemplo, pode convir a condição de fazer a sua alimentação no próprio emprego, suportando o desconto correspondente. Mas, em vindo a contrair matrimônio, já outra será a sua conveniência, eis que seu modesto ordenado não lhe permite fazer duas despesas de alimentação, não sendo de desprezar aquele velho aforisma popular — onde come um, comem dois. A vingar a pretendida interpretação do reclamado, estaria em risco o próprio princípio da irredutibilidade do salário, maxime o salário mínimo, porquanto poderia acontecer que a utilidade concedida ao empregado fôsse de tão má qualidade que a este não seria possível satisfazer-se com ela, obrigado, em consequência, a dispender de sua minguada paga mais alguns tostões que suprissem a deficiência.”

Esse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos.

Daí a presente revista, estribada na alínea b do permissivo legal, alegando a Recorrente ser ilícita a alteração contratual pretendida pelo empregado, que fôra contratado expressamente com a condição de receber salário, parte fixa e parte em utilidades (alimentação), conforme consta de sua Carteira Profissional.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento do apêlo.

E' o relatório.

#### VOTO

Data vênia, do parecer da douta Procuradoria, o recurso está fundamentado, eis que a decisão recorrida infringiu frontalmente cláusula contratual, inscrita na Carteira Profissional do Recorrido.

Mérito: — Foi exibida em audiência a Carteira Profissional do Reclamante, da qual se verifica que percebia salário e alimentação, sendo a parte in natura fixada em convenção coletiva entre as entidades representativas das categorias profissionais. O Reclamante recebeu o seu salário in natura durante vários meses e, alegando, mas não provando, o consentimento patronal, deixou de fazer em janeiro e fevereiro as suas refeições no estabelecimento, pretendendo receber judicialmente o valor convencionado dessa alimentação. A Junta entendeu que o recebimento da prestação in natura era uma faculdade posta em benefício do empregado e não impositiva especial, resultante da natureza do contrato.

Ora, a cláusula relativa à remuneração do empregado é das mais importantes e podemos dizer, como Orlando Gomes (O salário no Direito Brasileiro — pág. 173), “o empregador deixar de fornecer a utilidade e passar a pagar, em seu lugar, certo quantum em moeda estará alterando a forma de remuneração.”

Assim sendo, conclui-se que não é uma faculdade, mas uma obrigação do empregado de cumprir a cláusula expressa de seu contrato de trabalho relativa a remuneração, percebendo parte a título de alimentação, o que só poderia ser alterado com o consentimento

do empregador o que não resultou provado nos autos.

Pelos motivos expostos, é de dar-se provimento ao recurso para ser julgada improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos do Srs. Ministro Astolfo Serra e Godoy Ilha, conhecer do recurso e, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 1.º de dezembro de 1954. — *Dellim Mireira Junior* — Presidente e Relator.

Ciente: — *Natércio Silveira Pinto da Rocha*.

#### PROCESSO N.º 3.651-53

*Recurso antecipado — Não há prejuízo em que o recurso de revista seja interposto com antecipação, prematuramente.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Jorge Rabelo de Carvalho e, como Recorrida, Cia. de Cigarros Castelões.

O ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região assim decidiu o caso *sub-judice*:

“Perante a M.M. Nona Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, reclamou Jorge Rabelo de Carvalho, contra a Cia. de Cigarros Castelões, e pedindo o pagamento das quantias correspondentes a aviso prévio, indenização e férias, alegando haver sido despedido sem justa causa. Defendendo-se a reclamada, alegando que a dispensa fora em virtude de ter o reclamante entrado em luta corporal, com um companheiro, no local de trabalho, sendo este último também as proporcionais não eram devidas. Devidamente instruído o feito, inconciliáveis as partes, julgou a M.M. Junta procedente o pedido sob o fundamento de que não ficara provada a briga. Recorre a reclamada insistindo em que houve justa causa para a dispensa e consistente no fato de haver o reclamante brigado com um seu companheiro, em hora de trabalho, como demonstravam os depoimentos claros e sem contradição das suas testemunhas. Contra-arrazoado o recurso pela parte contrária, opinou a ilustrada Procuradoria Regional, pelo seu provimento, por achar que a prova não convence a favor do recorrido. E’ flagrantemente contraditória quando procura inocentá-lo, mas coerente no demonstrar que praticou ele a falta grave do que foi acusado e que lhe determinou a dispensa do serviço. E’ o relatório. *Voto*: Tem toda razão a ilustrada Procuradoria Regional ao opinar pela reforma do julgado, afirmando que a prova não convence a favor do recorrido. O que se verifica dos autos, é que houve briga entre o reclamante e um seu companheiro, em local de trabalho após uma discussão, pouco importando tenha sido por questões de horário, futebol ou assuntos políticos. Os depoimentos das testemunhas do reclamante, além de contraditórios quando procuram inocentá-lo, demonstram claramente ter ele praticado a falta que lhe foi imputada, e que deu justa causa para a dispensa. O próprio contendor, que depôs em Juízo a favor do reclamante como sua testemunha, comunicara ao Gerente logo após a briga, como faz certo o depoimento da primeira testemunha da reclamada que acabava

de ser agredido pelo reclamante e temia agressão. A segunda testemunha da empresa afirma que fora procurada na enfermaria pelo próprio reclamante, pedindo que lhe fizesse um curativo no lábio, cujo ferimento era consequência de um sóco, o que foi registrado no livro da enfermaria. E’ de se acrescentar ainda o interesse do contendor do reclamante em procurar dar uma feição favorável ao caso, dizendo não ter havido briga, que o fato não passou de simples brincadeira, pois também foi dispensado e está litigando com a reclamada. Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, por considerar provada a justa causa da dispensa. Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria em dar provimento ao recurso.”

Daí a presente revista, intentada com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando o Recorrente que o julgado regional deu à mesma norma jurídica interpretação diversa das que têm sido observadas pelo mesmo Tribunal, em casos análogos, contrariando, de modo expresso, a boa aplicação da justiça. Reexamina toda a matéria de fato, invocando acórdãos sobre o valor de provas testemunhais e sobre reincidência nas faltas que autorizem o despedimento.

Em contrarrazões, alega a Recorrida que o recurso foi manifestado antes da publicação do acórdão.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apelo e confirmação do aresto recorrido.

E’ o relatório.

#### VOTO

A preliminar de intempestividade não tem razão de ser. Interposto o recurso antes da publicação do acórdão recorrido, ficou aguardando na Secretaria até que essa publicação se fizesse. Não constitui, em face da lei irregularidade tal que imponha o seu não conhecimento por parte do Tribunal Superior. Não há prejuízo em que seja interposto com antecipação, prematuramente.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento. Pretende o Recorrente apenas reexaminar matéria de fato, analisando as provas colhidas na instrução do processo. Os julgados trazidos a cotejo não servem para fundamentar o apelo, eis que decidiram casos concretos que em nada se assemelham ao dos autos. Constituem citas injustificadas à prova de dissídio de jurisprudência.

Havendo luta corporal em local de trabalho, com grave dano para a disciplina do estabelecimento, a empresa dispensou ambos os contendores e o acórdão regional examinou o fato à luz dos depoimentos testemunhais, para concluir pela improcedência da reclamação.

O reexame de provas não enseja o recurso de revista, que não é de ser conhecido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do recurso, unânime mente.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1954. — *Dellim Moreira Junior*, Presidente e Relator.

Ciente: *Natércio Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 7.485-53

*Cobrança de custas; juízo competente.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Rio de Janeiro e, como Recorrida, União Federal:

Foi ajuizada reclamação pelo empregado, constando à fls. 2v. certidão de juntada cujo conteúdo menciona o Sindicato de classe como assistente do reclamante (fls. 2v.).

A fls. 8 consta o termo de arquivamento da reclamação, pelo não comparecimento do reclamante e a condenação deste nas custas.

A fls. 8 consta certificado que o Sindicato assistente não pagou as custas. O Juiz Presidente da Junta determinou a instauração da execução, o que foi feito pelo mandado de fô-lhas 9 expedido contra o Sindicato. Este efetuou o depósito do montante devido (fls. 12), opondo, a seguir, a fls. 13, embargos de terceiro. A fô-lhas 17, o Juiz Presidente da Junta considerou que o Sindicato era parte no feito, era o próprio executado e não terceiro. E, como tal, cabia-lhe embargar na qualidade de executado, no prazo de cinco dias, fixado no artigo 884 da Consolidação. Todavia, deixara escoar-se aquele prazo, sem entrar com os embargos próprios, para apresentar, posteriormente, os embargos de terceiro, de fls. 13 a 15. Concluiu decidindo que deixava de recebê-los como embargos à execução, por opostos após findo o prazo previsto no referido art. 884.

Agravou de petição o Sindicato executado. O Juiz Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região, a fô-lhas 27, negou provimento ao apelo. Fundou-se em que o Sindicato era devedor solidário, nos termos do § 5.º do art. 781 da Consolidação, era o executado, sua condição era a de parte e impróprios os embargos que opôs. Como embargos à execução não poderiam ter sido recebidos, como não foram, eis que opostos depois de esgotado o prazo de cinco dias dentro do qual teria lugar o recurso adequado.

Daí a presente revista, apoiada na alínea b do permissivo legal. De início, a fls. 30, declara o recorrente que a sentença recorrida bem decidiu face à intempestividade dos embargos opostos. Todavia, alega a incompetência, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho, face ao estatuído no Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45, cujos dispositivos aplicáveis transcreve à fô-lhas 30.

A Procuradoria Geral opina pela incompetência da Justiça do Trabalho, dados os dispositivos legais invocados.

E’ o relatório.

*Preliminar de conhecimento* — Conheço do recurso, que envolve *questio juris* e se encontra fundamentado.

*Preliminar de incompetência*. A Consolidação dispõe no art. 789 § 1.º, que nas Juntas, nos Tribunais Regionais e neste Tribunal Superior, as custas serão pagas em selo federal. Correspondem, assim, a uma taxa judiciária.

No parágrafo 6.º do mesmo artigo estabelece que, no caso de não pagamento Título X, ou seja, como execução

da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V do Título X, ou seja, como execução de sentença. E competente para a execução é o mesmo juízo da ação, dispõe o art. 788.

A regra tradicional do nosso direito sempre foi a de que competente para a execução é o juiz da causa que proferiu a sentença exequenda.

A execução pode se referir as despesas, custas, multas e penalidades impostas pela autoridade judiciária.

Observa o ilustre Pires Chaves, no seu excelente livro “Da Execução Trabalhista”, págs. 20 a 21, que a prestação resultante da sentença pode compreender as despesas, custas, multas e penalidades impostas pela autoridade judiciária. E acrescenta: “Inegável que, nas duas primeiras hipóteses, é de condenação a sentença que atribui a uma das partes o encargo das despesas e custas, constituindo-se em verdadeiro título executivo, segundo, aliás, prevê o § 6.º do art. 787 da Consolidação”. E acrescenta: “No tocante às sentenças de multas e penalidades, a lei estabeleceu rito especial para sua execução, conforme o art. 908 da Consolidação...”

O citado dispositivo estatui que a cobrança das multas será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Essa a exceção, que compreende, apenas, a cobrança das multas. Em se tratando de custas, nas quais se inclui a taxa judiciária pagável em selo federal, a cobrança segue a regra geral: a sentença constitui o título executivo e competente para a execução é o juiz da ação.

*Nego provimento.*

Pôsto isto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha, relator, e Rômulo Cardim, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — *Dellim Moreira Junior*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *Raul Sento Sé Gravatá*, Procurador.

#### PROCESSO TST N.º 684-52

*Mesmo convertido em remuneração, conta-se para todos os efeitos o aviso prévio, computando-se, inclusive para completar o tempo que assegura estabilidade ao empregado.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrentes, Waldemiro Sampaio Sobrinho e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e como Recorridos, os mesmos:

Ajuizou na Comarca de Uberaba, Waldemiro Sampaio Sobrinho, contra sua empregadora Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, reclamação para reaver indenização correspondente a aviso prévio, salário atrasados, férias e indenização em dobro, alegando gozar de estabilidade no serviço da reclamada e que fora despedido injustamente, fazendo pedido alternativo: o pagamento da indenização ou reintegração no serviço.

Contestando o pedido, alegou a reclamada que a dispensa do empregado se dera por haver cometido falta gra-

ve, qual seja autoria de boletim sub-versivo, devidamente apurada.

Alegando ainda que o reclamante não era estável, pois, não completara dez anos de serviço, mas nove anos e onze meses e dias, e não tendo a dispensa do reclamante o escopo de fraudar a aquisição de estabilidade do mesmo, não havia como indenizá-lo em dobro, visto não ser o mesmo estável.

Instruído o feito com abundante documentação das partes e depoimentos de testemunhas, houve por bem o Doutor Juiz de Direito prolatar a sentença de fls. 62-63, julgando procedente a reclamação, determinando a reintegração do reclamante e o pagamento de salários atrasados.

Não se conformou a reclamada com o decisório da primeira instância, recorreu para o Tribunal Regional sustentando não ser o reclamante estável pedindo reforma, também, quanto ao pagamento de férias.

Pelo acórdão do Tribunal "a quo", a fls. 100-2, foi dado provimento, em parte, ao recurso da empresa para excluir da condenação as parcelas referentes a salário, férias, reformando a decisão para mandar pagar indenização simples e aviso prévio.

Não se ajustou a este julgado o reclamante, manifestando recurso da revista, pleiteando a indenização em dobro.

Por outro lado, rebelou-se a Companhia com o acórdão do Tribunal Regional, recorrendo para esta Corte pugnando pela absolvição da reclamatória.

A douta Procuradoria emitiu parecer no sentido de conhecer dos recursos.

É o relatório.

#### VOTO

Não conheço do recurso da empregadora.

Conheço, todavia do recurso do empregado, e dou-lhe provimento, isto porque se verifica dos autos que o empregado tinha nove anos onze meses e dezesseis dias de serviço na empresa, quando foi dispensado.

Por outro lado, ambas as instâncias inferiores repeliram a arguição de falta grave atribuída pela Companhia o que justificaria a dispensa ocorrida, tanto assim que o Tribunal Regional mandou pagar aviso prévio.

Assim, no caso concreto computado o aviso prévio atinge o empregado os anos que lhe asseguram a indenização em dobro, na forma da lei. Mesmo que o aviso prévio seja convertido em remuneração, assim tem decidido este Tribunal, constituindo ponto pacífico na jurisprudência.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade de votos não conheceu do recurso da empresa e, contra o voto do Sr. Ministro Edgard Sanchez, relator, conhecer do recurso do empregado para dar-lhe provimento as seguranças do recorrente direito ao pagamento da indenização em dobro.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Godoy Iha.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1954. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Presidente. — *Perceval Godoy Iha*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *Raul Sento Sé Gravata*, Procurador

#### PROCESSO N.º 1.218-52

*Não é preciso que da alteração unilateral do contrato de trabalho resulte efeitos danosos ao patrimônio do empregado, para que este alore a reclamação. Desde que a violação do contrato esteja iminente, como no caso dos autos, em que inclusive se fez ao empregado comunicação do ato impugnado, pode este vir a juízo pleitear a sua anulação, antes mesmo que seus efeitos se façam sentir.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, José Maria Ferreira Coelho e, como Recorrido, Ferreira Wilberg & Cia. Limitada:

A hipótese *sub-judice* é simples e pode ser assim resumida: o reclamante, empregado estável, com mais de 17 anos de casa, percebia salários à base de comissões sobre as vendas efetuadas. A 7 de julho de 1951 expediu a reclamada a circular n.º 1-51, alterando o sistema de vendas até então adotado. Entende o reclamante que a alínea b da cláusula 3.ª da circular em apêço constitui alteração unilateral do contrato de trabalho. A cláusula impugnada dá aos vendedores o prazo de 48 horas para efetuar as vendas, sob pena de promover a empresa diretamente ou por intermédio de terceiros a transação.

Instruído o feito, proferiu a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal a sentença de fls. 13-16, cuja parte decisória assim se lê:

"Tem-se que o Reclamante pretende com a presente reclamação, seja tornada sem efeito a alínea b, do item 3.º, da Circular n.º 1, de 1951, que se acha junta à fls. 3 dos autos, entendendo que a determinação constante na Circular implica em alteração das condições do contrato de trabalho.

Por sua vez entende a reclamada não se configurar a alteração alegada pelo reclamante, usando a empresa de um direito seu, de determinar o que melhor convenha ao bom desenvolvimento das suas atividades.

Não há como negar posta como está a situação que a determinação constante da alínea b, n.º 3, da Circular n.º 1 51, expedida pela reclamada (documento fls. 3), constitui alteração unilateral das condições do contrato de trabalho existente entre o reclamante e a reclamada. Sim, porque o reclamante antes da aludida Circular não tinha prazo limitado para promover a venda dos produtos porventura à sua disposição para vender. Poderia promover as vendas enquanto existisse a mercadoria para vender. Em vigor a Circular, teve o tempo limitado para o curtíssimo espaço de 48 horas, sob pena de, não obtendo mercado, desobrigar-se a empresa, podendo promover as vendas diretamente ou por intermédio de terceiros.

Ninguém desconhece a natureza essencialíssima das funções dos vendedores, que de um modo geral percebem salários somente na base dos negócios efetuados e daí o interesse que têm em promover o máximo de transações e no menor espaço de tempo possível. Trabalham sua freguesia, adquirem amizades, estabelecem enfim o campo de ação. Raramente constituem ônus para os empregadores porque quando recebeu seus vencimentos

já proporcionaram lucros ao empregador.

Não negamos que a reclamada tenha ampla liberdade de fixar normas de trabalho e condições para que seus vendedores exerçam suas atividades. Entretanto, tal liberdade cessa onde atinge onde prejudica terceiros.

No caso dos autos não seria necessário que o reclamante primeiramente experimentasse as novas normas. A alteração contratual e os prejuízos daí decorrentes estão à vista. Quantas e quantas vezes o vendedor diligencia junto a certo freguês para colocar determinada mercadoria, sem obter êxito, para logo no dia imediato ou pouco depois, por força da eficiência do vendedor, vir adquirir grandes partidas. Estão também os vendedores sujeitos às oscilações normais do comércio, enfrentando situações difíceis para depois desfrutarem situações fáceis. Assim, se a reclamação não vem sofrendo prejuízos, se os seus negócios vem proporcionando vantagens, se vem melhorando a situação financeira, como expressamente declarou seu representante no depoimento pessoal de fls. 8, não se justifica venha impôr ao reclamante condições praticamente impossíveis de cumprir, a não ser que suporte os prejuízos daí decorrentes.

O artigo 468 da Consolidação é taxativo, não permitindo a alteração das condições dos contratos de trabalho, mormente quando estas condições implicam em sérios prejuízos para os empregados. A reclamada encontrará por certo outra modalidade por onde desenvolver suas atividades, sem acarretar prejuízos aos seus vendedores. É o apêlo que fazem os componentes da 3.ª Junta para que seja conseguida a ideal harmonia entre empregados e empregadores.

Por tais fundamentos, pelo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julga a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, procedente a reclamação, para tornar sem efeito a cláusula 3.ª, letra b, da Circular expedida pela reclamada e junta à fls. 3 dos autos, por constituir alteração das condições do contrato de trabalho do reclamante."

Dessa decisão, por inconformada, ordinariamente a empresa para o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que prolatou o acórdão de fls. 29, acolhendo o apêlo para reformar integralmente o julgado recorrido. Diz o acórdão regional:

"Não foi concretizado prejuízo algum. A sentença deu pela procedência da ação, pelo temor do Reclamante em que adviessem prejuízos. Já este Tribunal, em acórdão da lavra do Juiz Homero Prates, reformando sentença idêntica do mesmo Juiz prolator da sentença recorrida proclamou que o empregador tem a faculdade de exercer o *ius variandi* como le gítima medida de um bem social, desde que não ofenda a lei ou o contrato."

Daí a revista de fls. 31-41, interposta com invocação apoio em ambas as alíneas do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, Arguiu violação do art. 468 da citada Consolidação e alinha dois acórdãos que entende caracterizar a divergência jurisprudencial que admite o apêlo com base na alínea a do permissivo legal. No mérito estuda a questão da alteração do contrato face à lei à juris-

prudência e à doutrina, pleiteando, afinal, o restabelecimento do julgado de primeira instância.

A Recorrida contrariou (fls. 43-45). A douta Procuradoria Geral opina a fls. 47-48, nos seguintes termos:

...*Pleitunar* — Pelos exemplos jurisprudenciais citados e pela argumentação aduzida, não resta a menor dúvida que cabe a revista *sub-judice*, com fundamentação em ambas as alíneas do permissivo legal.

Como veremos no mérito, houve violação de norma jurídica e de princípio geral e de direito em tese (artigo 468, da C.L.T.), pela forma com que decidiu o Tribunal a quo. Ademais ao interpretar juridicamente os fatos ante seus olhos o fez entrando em conflito com a aplicação do mesmo texto legal por outros tribunais colegiados do país.

Pelo conhecimento do apêlo, é o nosso parecer.

*Mérito* — O caso é muito simples: trata-se de um empregado com mais de 17 anos de casa, vendedor praticista, que recebe percentualmente pelo volume de vendas realizadas. Em 1951, baixou a empresa um novo regulamento de serviço, no qual (letra b, do art. 3.º) é dado somente o prazo de 48 para o vendedor efetuar a operação iniciada, passado o qual pode a empresa fazê-lo diretamente ou através de terceiros.

Ora, sem dúvida alguma, estamos em presença de uma alteração unilateral do contrato surpreendente e prejudicial no empregado, já que lhe veio reduzir de muito as possibilidades de ganho, além de lhe criar novas obrigações. Se o seu trabalho não satisfaz à empresa, se é desidioso, relaxado, incapaz, promova a interessada a instauração do inquérito para a sua dispensa, este o caminho certo.

Fere, assim, tal maneira de proceder o disposto no art. 468 da Consolidação, além de chocar-se com os princípios gerais do direito do trabalho, princípios estes já consubstanciados expressamente no aludido dispositivo legal.

O Poder diretivo da empresa encontra seus justos limites nas leis do país, nos regulamentos coletivos e nas cláusulas dos próprios contratos individuais de trabalho livremente aceitas e pactuadas. O regulamento da empresa — como ensina Alfredo Cioffi *Instuzioni di diritto corporativo* — Milano — 1936 — § 16, pág. 22 — não pode ser incluído entre as fontes do direito do trabalho de caráter normativo, exatamente porque "constituem antes uma oferta, assumindo consistência jurídica unicamente por efeito da aceitação individual, isto é, através dos contratos individuais do trabalho."

Daí haver escrito R. J. Vidales que — *Trabajo en el comercio* — 1939 — pag. 90: "Esta liberdade de (fixar novo regulamento de empresa) tem seus limites onde começam a imperar as disposições da lei ou das cláusulas dos contratos, porque em nenhum caso podem essas disposições regulamentares estar em contradição com estas últimas."

E, assim, opinamos pelo provimento do apêlo, restaurando a sentença de primeira instância, mais fundamentada a melhor argumentada do que o sintético acórdão do Tribunal a quo. É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos precisos termos do parecer da douta Procuradoria Geral, que com a devida vênia adoto como razões de decidir.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeira instância.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1954. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente e Relator.

Ciente: *Raul de Bento Sé Gravatá*, Procurador.

## PROCESSO N.º 1.948-52

*Recursos conhecidos e privados parcialmente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST — 1948-52, em que são Recorrentes, Regina Lima e outras e Cartonagem Guanabara Limitada e, Recorridas, as mesmas.

A M. M. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, sob a presidência do ilustre Juiz do Trabalho Dr. Gerardo Magela Machado, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, com os seguintes fundamentos (fls. 12):

"A questão não oferece qualquer dificuldade para sua solução, pois, com frequência, casos semelhantes têm sido discutidos perante a Junta, muito embora seja esta a primeira vez em que, a respeito é a Junta chamada a decidir. E' que, nos casos anteriores, se tem feito acôrdo, depois de esclarecida a matéria.

Sobre a primeira parte da reclamação, relativa ao critério adotado pela reclamada para verificação da assiduidade, relativamente as reclamantes (as quais recebem tôdas seus salários por semana, mas têm aquela assiduidade apurada levando-se em conta o mês todo) pode ser dito, que o critério da empresa é arbitrário e não se justifica.

Sustenta a empresa que, não distinguindo os acórdãos dos dissídios coletivos a respeito de como se conta a assiduidade, não será, por isso mesmo, lícito fazer-se distribuição a esse respeito, sendo certo que o espírito dessas decisões, quando exigem a assiduidade integral, é o de impedir por todos os meios, que o empregado falte ao serviço injustificadamente.

No entanto o que deseja a empresa, é, exatamente, que se faça essa distinção, que ela mesma condena.

Ora, se a decisão coletiva esclarece como há de ser verificada a assiduidade (se durante a semana, durante a quinzena, durante o mês, durante o ano), é claro que esse critério tem que ser fixado pelo Juiz, na execução daquela decisão, socorrendo-se, para tanto, à falta de dispositivo expresso da analogia e da equidade.

Assim sendo, o único critério razoável a ser adotado será o da forma por que é pago o salário ao empregado: se por semana, a assiduidade se apurará dentro da semana; se por quinzena: se por mês, dentro do mês.

Tal critério, além de nos parecer o mais correto, é sobretudo, o mais justo.

O empregado que recebe seu salário semanalmente tem direito a receber esse salário, após cada semana

trabalhada, o mais tardar, até o 5.º dia útil (art. 495, parágrafo único, da C. L. T.).

Ora, se lhe estiver assegurado o pagamento de qualquer aumento sobre esse salário, a oportunidade para tal pagamento terá que ser a mesma, eis que dito aumento será também salário, isto é, contra-prestação de serviço. E, uma vez prestado este, será devido, desde que satisfeitas, pelo empregado, as condições previstas para que dêle se beneficie.

Na hipótese dos autos, existe uma condição a ser satisfeita: a da assiduidade.

Portanto, esta só poderá ser verificada dentro do período cujos salários vão ser pagos, isto é, para as reclamantes, dentro da semana, por receberem seus salários semanalmente, e nunca dentro do mês, como o faz a reclamada.

Quanto a 2.ª questão, o que há para se decidir é o seguinte: Havendo dois ou mais aumentos de salários, concedidos em datas diversas, todos subordinados à assiduidade e todos tomando para base do cálculo o salário resultante do anterior, a assiduidade deverá ser levada em conta, apenas, com relação ao último aumento, ou deverá influir sobre todos, isto é, também sobre os anteriores, que seriam, de igual forma, perdidos pelos empregados, quando não tivessem essa assiduidade?

Também nessa parte, não assiste razão à reclamada.

Adotando a decisão coletiva a expressão "salário resultante do dissídio anterior", isto importa na conclusão de que tal salário já estará constituído em definitivo, independente da satisfação, por parte do empregado, da qual quer outra exigência, isto é, o aumento atribuído por esse dissídio anterior já estará integrado no salário antigo, para todos os efeitos, em virtude da fixação de novas condições, sendo certo que não se poderia estender indefinidamente uma delas (a exigência da assiduidade), dado o que dispõe o parágrafo único do art. 868 da C. L. T.

Dêse entendimento, resulta que a assiduidade só deverá ser levada em conta relativamente ao último aumento que tenha sido concedido, subordinado a essa exigência.

Nem deverá ser de outra forma bastando que se atente para a causa da exigência da assiduidade: a de forçar o comparecimento do empregado, o que redundará no aumento da produção, segundo acentua a própria reclamada.

Ora, toda vez que, depois de concedido determinado aumento destinado a fazer face à elevação de custo de vida, como tem ocorrido, se venha a conceder outro, pelo mesmo motivo, por já não satisfazer o anterior às exigências dessa elevação, aquele princípio estará integralmente atendido se se levar em conta a assiduidade apenas com relação ao último aumento.

E isto porque o empregado, perdido esse aumento, por falta de assiduidade, irá receber salário (o resultante do dissídio anterior) que ele já sabe incapaz de fazer face às suas necessidades, decorrentes da elevação do custo de vida, causa da concessão do novo aumento.

Aliás, a vingar o entendimento da empresa, se chegaria, daqui a alguns anos, a verdadeiros absurdos,

Suponhamos que determinado empregado, que recebesse em 1942 o salário de Cr\$ 500,00 mensais, tivesse em várias oportunidades, até o ano de 1952, os seguintes aumentos, todos concedidos com a exigência da assiduidade: 50%, 30%, 20%, 30% e 20%, sempre sobre o salário resultante do aumento imediatamente anterior. Teríamos que, em 1952, o salário desse empregado, por força das circunstâncias isto é, elevação do custo de vida a que teria de fazer face com aqueles aumentos, seria de Cr\$. . . . 1.725,00.

Tratando-se de empregado mensalista, por uma falta injustificada, perderia, de acôrdo com o entendimento da empresa, todos os aumentos e iria receber, em 1952, quando tinha necessidade de um salário de Cr\$ 1.725,00 para atender às suas despesas, apenas Cr\$ 500,00. — é relativa à quinzena ou à semana trabalhadas. Mesmo porque, efetuado o pagamento, estará esgotada a contra-prestação pelo serviço realizado, dentro do mês, da quinzena ou da semana. Decidiu a Junta com perfeito critério jurídico adotando o ponto de vista exposto na sentença. Quanto à segunda parte, diz textualmente, o decisório: "adotando a decisão coletiva a expressão *salário resultante do dissídio anterior*, este importa na conclusão de que tal salário já estará constituído em definitivo, independente da satisfação, por parte do empregado, de qualquer outra exigência, isto é, o aumento atribuído por esse dissídio anterior já estará integrado no salário antigo, para todos os efeitos. . . ."

A sentença está, aliás tão bem fundamentada, com relação aos dois itens discutidos, que parece desnecessário reproduzir-lhe os fundamentos. Deve-se adotar como razão de opiar e decidir.

Sou de parecer, em consequência que é de ser mantida a decisão e rejeitado o recurso oferecido".

E o colendo Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, deu "provimento parcial ao recurso, para que o aumento dos Recorridos seja calculado da mesma maneira que o dos mensalistas isto é, sujeito à assiduidade contada de mês a mês". A fundamentação do acórdão está bem sintetizada na ementa (fls. 45):

"A assiduidade atua sempre sobre o salário vigente, não retroagindo em relação aos aumentos caducos.

Omissio o julgado normativo, cabe ao intérprete supri-lo segundo os princípios gerais de direito do trabalho. Se, na mesma empresa, há horaristas pagos semanal e mensalmente a assiduidade se apura de mês a mês, como requisito de igual frequência em correspondência do pagamento de igual aumento.

A ação trabalhista que envolve a fixação da exata inteligência e latitude de normas salariais oriundas de dissídio coletivo é ação de interesse atualizado".

O recurso de revista da reclamante é interposto sob a invocação da letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega a recorrente que a decisão violou norma jurídica — art. 459 parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como princípios gerais de direito.

Também recorre a empresa, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da C. L. T. Cita acórdãos, para demonstrar a divergência. Sus-

venta que deve ser excluída a reclamante Maria da Conceição Magalhães, pois com a sua inclusão houve flagrante violação de princípio geral de direito.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento parcial dos mesmos. E' o relatório.

## VOTO

Nada a acrescentar ao parecer da ilustrada Procuradoria Geral, subscrito pelo eminente Procurador Dr. João Antero de Carvalho. Peço vênia para reproduzi-lo, e subscrevê-lo:

"Ambos os recursos são interpostos com fundamento na alínea b, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A pretensão dos Reclamantes é perfeitamente cabível, isto é, a assiduidade deve ser apurada na época exata de cada pagamento dos respectivos salários, ao fim de cada semana, de cada quinzena ou de cada mês, conforme for o empregado mensalista, quinzenalista, ou mensalista. Critério contrário nem sequer seria lógico, *verbi gratia*, o empregado pago por semana, que faltasse um dia da última semana do mês; realizados os pagamentos das semanas anteriores com o aumento, a descontar-se este aumento do dissídio coletivo, correspondente a todo mês, qual o pagamento que restaria? O critério remanescente é impraticável, tornando vacilantes os pagamentos de salários. Entendo, com a MM. Junta e o douto parecer da Procuradoria Regional, que a assiduidade do empregado deve ser apurada com o pagamento dos salários correspondentes ao tempo decorrido do pagamento imediatamente anterior.

Quanto ao recurso da Empresa, quer parecer-me que, tendo a sentença coletiva firmado o aumento sobre o salário resultante do dissídio anterior, firmou também qual fosse o "quantum" salarial dependente da assiduidade que só pode ser o correspondente ao último aumento. E' questão de interpretar a sentença coletiva, tão somente. Esta poderia ter decidido, como é óbvio a dependência dos aumentos anteriores, em relação à assiduidade, mas não procedeu assim, querendo que apenas o último aumento dependesse da assiduidade do empregado. Trata-se de um valor de incentivo à produção, dependente da frequência dos empregados, perfeitamente definido. O empregado perderá, se não for assíduo o "quantum" apenas do último aumento, como decidiu, no caso, a sentença normativa, cuja aplicação se discute.

Todavia entendo que deve ser excluída do dissídio a reclamante que nenhum proveito irá tirar do seu julgamento, como quer a Empresa Recorrente. A ação meramente declaratória é incabível na Justiça do Trabalho, como já decidiu o Egrégio Tribunal ad quem ut fls. 56.

Opino, consequentemente pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos interpostos, a fim de ser restabelecido o critério da MM. Junta a quo, no tocante à apuração da assiduidade do empregado, quanto ao tempo, bem como para ser ordenada a exclusão da empregada Maria da Conceição Magalhães".

Conheço pois de ambos os recursos e dou-lhes provimento parcial, a fim de ser restabelecido o critério fixado

pela Junta de Conciliação e Julgamento, no tocante à apuração da assiduidade do empregado, bem como para ser ordenada a exclusão da reclamante Maria da Conceição Magalhães.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do Sr. Ministro Waldemar Marques, relator, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fim de ser restabelecido o critério fixado pela Junta de Conciliação e Julgamento, no tocante à apuração da assiduidade do empregado, quanto ao tempo, bem como para ser ordenada a exclusão do processo da reclamante Maria da Conceição Magalhães.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1954. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, Relator ad-hoc.

Ciente: *Otávio de Aragão Bulcão*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 3.285-52

Aplicação do parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, Companhia Industrial Santo Amaro e como Recorridos, João de Souza Rebelo e outros:

Reclamaram os empregados o pagamento de férias em dôbro como especificado a fls. 2 e seguintes. Na segunda audiência, de fls. 6, contestou, nos termos de fls. 6v. e seguintes. O Dr. Juiz de Direito julgou procedente a reclamação, conforme conclusão de fls. 7v.

Apelou a reclamada, declarando, na respectiva petição, a fls. 10, que deixa de depositar a importância da condenação por ser o valor da reclamação de Cr\$ 14.759 50, como se verificou da inicial e o demonstrou a fls. 11. O Tribunal Regional da Primeira Região não conheceu do recurso, por êste fundamento:

“Sustenta a Recorrente estar desobrigada do depósito porque o valor da reclamação (que era superior ao fixado pela lei) e não o da condenação é que deve ser considerado. Nem cabe discussão na hipótese, dado que, no curso de audiência, concordaram os Recorridos com redução, como consta da ata a folhas sete. Não efetuado, pois, o depósito, o recurso não pode ser conhecido.”

Recorre a reclamada, apoiada nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Menciona, a fls. 23, acórdão divergente e aponta como vulnerado o art. 899 parágrafo único da mesma Consolidação.

Com as contra-razões dos recorridos, subiram os autos.

A Procuradoria Geral opina:

“Se é exato que o valor de pedido era superior a Cr\$ 10.000,00, certo é também que o “quantum” pedido foi na audiência reduzido pelos reclamantes para Cr\$ 9.309,00, em virtude de contestação da própria reclamada, que apresentou ainda a demonstração de fls. 8. Assim, inferiores àquele limite legal são tanto o valor do pedido, como o valor da condenação. O que dispersa do depósito da importância não pode ser acerto, para efeito de da condenação, é o pretendido preva-

lecimento do “quantum” inicialmente pedido, e que foi depois reduzido em virtude de impugnação da própria reclamada, que tenta hoje restabelecê-lo para aquele efeito.

Pelo não conhecimento do recurso, ou não provimento, se conhecido.”

E' o relatório.

#### VOTO

*Preliminar de conhecimento* — Com efeito, a jurisprudência dêste Tribunal Superior é no sentido de que o valor da reclamação é a condição a que fica subordinada a exigência do depósito da importância da condenação, e não o valor desta. Na espécie, o pedido constante da inicial totalizou Cr\$ 14.759,56. A empresa, contestando, quanto à importância do débito reclamado, alegou que o valor dêste não podia exceder de Cr\$... 9.309,00, dadas as deduções pelas faltas ao serviço. O valor ficou reduzido, não em virtude de retificação ou aditamento feito pelos reclamantes, mas em consequência da contestação da reclamada, com a qual concordaram os reclamantes. Bem pondera a recorrente que o valor de uma reclamação é o constante da inicial, pois, admitido o contrário, o processo passaria a não ter valor algum, na hipótese de ser julgado improcedente.

Conheço do recurso.

*Mérito* — Dou provimento, para anulando o acórdão recorrido, mandar que o Tribunal a quo conheça do apêlo da reclamada e o julgue como entender de direito. O valor da causa é o do pedido; na hipótese dos autos, superior a Cr\$ 10.000,00. Na contestação, a empresa, impugnando o alegado direito dos reclamantes, aduziu: “Que aceitava a reclamação dos reclamantes em relação ao pedido de férias mas contestava em relação ao número de dias de alguns dos reclamantes, as bases da reclamação apresentada por alguns dêles e do direito ao pagamento em dôbro, e isto por que alguns dêstes operários tiveram afitas ao trabalho que não lhes davam direito ao número de dias de férias pedido, influido isto na importância da indenização.”

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente conhecer do recurso e, no mérito, vencidos os Sr. Ministro Delfim Moreira, revisor, e Godoy Ilha, dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal a quo aprecie o recurso, como de direito.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator.

Ciente: *Raul Sento Sé Gravatá*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 3.564-52

*Recurso conhecido e provido. Configurada a desídia, deve ser a reclamação julgada improcedente.*

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Atlantic Refining Company of Brasil e, como Recorrido, Plácido Simões de Souza:

O acórdão recorrido considerou e decidiu:

Perante a J. C. J. desta Capital e juiz Plácido Simões de Souza a presente reclamação contra sua empregadora Atlantic Refining Com. of Brasil, alegando ter sido demitido injus-

tamente do emprego em que contava mais de 7 anos e meio de trabalho e pede a condenação da mesma ao pagamento de Cr\$ 15.680,00, como indenização por seu tempo de serviço.

Notificadas as partes, realizou-se a 9 de abril último com o comparecimento das mesmas, a primeira audiência para instrução e julgamento do feito, tendo a reclamada se defendido, alegando haver dispensado o reclamante, por êle ser desidioso no cumprimento de suas obrigações, chegando ao serviço, habitualmente fora do horário regulamentar, dias seguidos, e apesar das constantes advertências da empregadora, além de ser o mesmo, segundo informações oficiais da Polícia do Estado e das repartições militares, fichado na polícia como comunista e elemento perigoso nos serviços da natureza dos da Companhia.

Alega ainda que deu aviso prévio ao reclamante por uma questão de liberalidade, não importando êsse ato em reconhecer qualquer direito ao reclamante.

Com a palavra, o reclamante confessou ter sido advertido diversas vezes por ter chegado atrasado, alguns minutos ao serviço e que essas advertências tinham caráter coletivo, abrangendo vários outros empregados da mesma secção que se encontravam em condições idênticas às suas e que não foram por isso dispensados; nega tenha feito qualquer espécie de propaganda no recinto e decorrer do trabalho. Foram interrogados reclamante e reclamada e designada nova audiência para o dia 18 de maio, em que foram ouvidas 3 testemunhas do reclamante e oferecida pela reclamada o documento de fls. 25, em que a Delegacia Auxiliar da Polícia certifica, entre outros fatos, haver recebido informação reservada, acusando o reclamante de ser filiado a uma célula comunista em Afogados.

Produzidas as alegações finais das partes, decidiu a M. Junta converter o julgamento em diligência para o fim da reclamada juntar, dentro de dez dias, as fichas do ponto referente ao clamante e relativas aos dois últimos dois meses trabalhados, bem como as cartas de advertência ao mesmo enviadas e os boletins de frequência no mesmo período, ficando designada nova audiência para o dia 17 de junho.

Nesta audiência, renovada infrutiferamente a tentativa de conciliação, foi mandado dar vista dos documentos acima aludidos ao reclamante, sendo adiado o julgamento para o dia 26 do mês, quando afinal, foi, por unanimidade, julgada procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização pedida, de Cr\$ 15.000,00.

Ausente da audiência em que foi prolatada dita sentença, foi a reclamada dela notificada por via postal, a 6 de agosto, e a 13 intentou recurso para êste Tribunal, o qual arrazoado pelas partes subiu tempestivamente à Secretaria, onde, com vista o Dr. Procurador, opina, o mesmo, preliminarmente pelo seu não conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo, que no seu parecer, deve fluir da data da audiência, em que foi proferido o julgamento.

E' o relatório.

#### VOTO

Como se vê do relatório de fls. exarado pelo Juiz Bruno Pereira a impugnação principal ao recorrido é a de

desídia por vir chegando ao serviço, habitualmente, fora do horário regulamentar e apesar de sucessivas advertências.

O fato ficou plenamente contatado nos autos. Entretanto, o mesmo ocorria com a totalidade dos empregados da empresa, sem que contra qualquer dêles fosse aplicada qualquer punição, sendo que o recorrido, se não era dos mais pontuais, também não se incluiu entre os maiores retardatários.

Aliás, a advertência a que aludo a dum mensal, onde se achava relação Empresa limitava-se a um memorando todos os empregados, com a indicação das faltas e entradas atrasadas. Esse memorandum era assinado por todos, dando-se-lhe conhecimento da recomendação que se fazia de serem mais assíduos e sugestão aos departamentos da Empresa para tomar as necessárias providências, inclusive advertência aos faltosos. Tais “providências” ou “advertências” nunca foram levadas a efeito, ao que reza dos autos. Por outro lado, conforme acentua a muito bem fundamentada sentença de 1.ª instância” tamanha foi a repetição dêses fatos, assinalados no processo, durante quasi dois anos que, como não podia deixar de acontecer, perdeu seu verdadeiro significado, resultando efeito contraproducente, pois, longe de externar a intenção de punir os faltosos, ou de fazer valer os seus direitos, a empregadora, apenas, evidenciou sua tolerância, numa situação que fazia repetidamente ciente aos seus empregados ser do seu conhecimento pleno e se é verdade que a falta dos demais não justificaria a do reclamante, nada impedia à reclamada de, pelo menos, quanto ao mesmo, externar concientemente sua deliberação de não mais permitir a chegada fóra de horas, o que só seria admissível agora com a quebra de sua atitude rotineira, quer lhe endereçando uma advertência clara e precisa onde deixasse externada de forma inequívoca sua intenção, quer aplicando uma suspensão disciplinar o que não ocorreu”.

Acresce que, segundo se apurou no processo, havia uma tolerância na entrada diária ao serviço. Outrossim, sendo o horário regulamentar da Empresa de 7 a 30 às 11 horas e de 13 às 17, são inúmeras as entradas antes da hora e saídas depois da hora consignadas nas fichas de ponto do reclamante a fls. 47 *usque* 52, estabelecendo-se, assim, autêntica compensação, de vez que não há se falar nos autos em cobrança de serviços extraordinários.

Na verdade a alegada desídia não é mais que um pretexto utilizado pela Empresa para encobrir o motivo real da dispensa do reclamante. Êste, achase revelado na defesa da reclamada ao declarar que “teve informações oficiais, quer da polícia do Estado, quer das repartições militares que o reclamante era fichado como comunista, sendo um elemento perigoso dentro dos serviços da Companhia (fls. 11) e no interrogatório do preposto segundo o qual o Comando da 7.ª Região aconselhava a ela reclamada demitir êle reclamante (fls. 12).”

Mas, como observa a bem lançada decisão recorrida “nenhuma prova existe da periculosidade do reclamante nos serviços da reclamada decorrente de suas convicções políticas, pois se as tinha contrárias a da direção da empresa, nunca as externara no re-

cinto do trabalho, ou por ocasião deste, cumprindo os seus deveres como os outros empregados."

Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida."

Recorre a Reclamada, com base nas duas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Menciona a fls. 81, acórdãos divergentes. Aponta como violado o art. 482, alínea e, da Consolidação. Insiste em que configurada ficou a desídia do reclamante. Conclui, salientando que se ficou demonstrado que o reclamante era perigoso agitado comunista, é óbvio que existia periculosidade do mesmo aos serviços da empresa. E conclui:

"Mas, abstraindo mesmo — para efeito de argumentação — a periculosidade do reclamante, comprovada por documento hábil, o Tribunal Regional *data-venia*, não poderia deixar de reconhecer a desídia do reclamante, interpretando os seus reiterados atrasos no serviço, pelo menos, como fruto de má vontade, ausência de espírito de cooperação, falta de zelo e interesse pelos negócios da Empresa, em consequência das suas convicções políticas."

Recorrido ofereceu contra-razões, a que anexou os documentos de folhas 91-93.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

**Preliminar de conhecimento:** — Conforme salientou este Tribunal Superior em acórdão proferido no processo TST-779-50, a desídia habitual resulta de uma série de fatos, cada um dos quais, considerado isoladamente, não teria o caráter de particular gravidade, mas que, em seu conjunto, criam verdadeira situação incompatível com a relação de trabalho. Em caso tal, é o elemento quantitativo de repetição que caracteriza a falta.

Adverte Barassi que: "Todas as leis de trabalho, em todos os países, insistem, com expressões inequívocas, sobre a necessidade do trabalhador elevar o seu trabalho com inteira dedicação" (Il diritto del lavoro, Milão, 1953, pág. 22).

No mesmo sentido, De Litala, (II contrato di lavoro, Turim, 1937, pág. 213).

O recurso tem cabimento. O acórdão recorrido considerou:

"Como se vê do relatório de fls. exarado pelo Juiz Bruno Pereira a imputação principal ao recorrido é a de desídia por vir chegando ao serviço, habitualmente, fora do horário regulamentar e apesar de sucessivas advertências.

O fato ficou plenamente constatado nos autos".

Estabelecido que o fato ficou provado, o efeito jurídico é *questio juris*. Não importa que outros empregados não fossem punidos. Bem redarguiu a Recorrente em suas alegações:

"A Junta ainda tocou no assunto, declarando que a falta dos demais não justificaria a do reclamante. Nada mais lógico e intuitivo. Dez empregados podem chegar atrasados ao trabalho e, apenas, um ou dois serem punidos. A administração da Empresa, que os conhece bem, pesando os

motivos invocados como justificativas, punidos.

das faltas e quais os que devem ser decididos — quais o que merece revelação. No caso dos autos, a Companhia chegou a evidencia de que os reiterados atrasos do reclamante, sem qualquer justificação, transcendiam os limites da tolerância dispensada aos demais empregados. E, tinha motivos ponderáveis para pensar que aqueles atrasos repetidos não eram frutos de simples negligência mas, atitude fria, propositadamente deliberada."

**Mérito:** — A desídia ficou cabalmente configurada. O fato ficou plenamente constatado nos autos. Isto é, o reclamante vinha chegando o serviço, habitualmente, fora do horário regulamentar e apesar de sucessivas advertências, — di-lo o próprio acórdão recorrido. A justa causa é manifesta. Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — *Deltim Moreira Junior*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator.

Ciente: *Raul Sento Sé Gravatá*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 4.308-52

Aplicação dos artigos 481 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Revista número TST-4.308-52, em que é Recorrente, *Christiani-Nielsen*, Engenheiros Construtores S.A. e, Recorrido, *João de Deus Lima*:

A ilustrada Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação. Esta a ementa da decisão (fls. 8):

"O contrato a prazo certo, que contenha cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão, converte-se a prazo incerto, ocorrente a hipótese do art. 481 da Consolidação."

A Procuradoria Regional, opinou, a fls. 24, pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela empresa.

E o colendo Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso, com estes fundamentos (fls. 28):

"Em face do exposto e considerando que do documento de folha sete, oferecido pela própria reclamada, consta a seguinte cláusula: "O presente contrato pode ser rescindido por qualquer das partes e em qualquer época, mediante aviso prévio de oito dias, conforme o artigo quatrocentos e oitenta e sete, II, da Consolidação das Leis do Trabalho", considerando que, nos termos do artigo quatrocentos e oitenta e um da mencionada Consolidação, "aos contratos por prazo determinado que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado."

No recurso de revista interposto, sem esclarecer a alínea do art. 896 em que

o fundamento, alega a empresa divergência de julgamento, refere-se ao artigo 481 da Consolidação das Leis do Trabalho e sustenta, a respeito da cláusula, constante do contrato, do direito recíproco da rescisão, que, por ela, qualquer das partes poderá se liberar do contrato a prazo certo e determinado, apenas com o aviso prévio.

O recorrido ofereceu contra-razões (fls. 32).

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando o eminente Procurador Dr. Evaristo de Moraes Filho, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 37).

#### VOTO

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do recurso, nestes termos:

"O Tribunal a quo não violou a lei, tal a clareza do disposto nos artigos 481 e 487 da Consolidação. Mas, pelo exemplo jurisprudencial de fls. 14 somos obrigados a opinar pelo conhecimento do apelo, embora, como veremos no mérito, *data venia*, não nos pareça acertada esta última maneira de decidir. Além do mais não sabemos dos termos do contrato do processo referido.

Contudo, pelo conhecimento do apelo."

De fato, o desconhecimento dos termos do contrato do outro processo bastaria para que se sustentasse a inexistência de prova de que as hipóteses sejam idênticas, para a caracterização do dissídio jurisprudencial.

**De meritis**, realça o eminente Procurador Dr. Evaristo de Moraes Filho no parecer de fls. 37:

"Prosseguindo na nossa argumentação. Lá se encontra no contrato (fls. 7): "O presente contrato pode ser rescindido por qualquer das partes e em qualquer época, mediante aviso prévio de 8 dias, conforme art. 487 II, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Por esta cláusula deixou o contrato de ser de prazo certo, para se transformar em prazo indeterminado. O próprio art. 487 assim se inicia: "Não havendo prazo estipulado..." E isto porque o instituto de aviso prévio é típico, característico mesmo, dos pactos sem determinação de duração. Aviso prévio e prazo determinado repelem-se violentamente.

Sómente nos contratos por prazo indeterminado é que podem as partes dá-lo como terminado a seu bel prazer, *ad libitum*. Como escreveu *Marcel Planiol*: São resilíveis a vontade. Mas os contratos por prazo determinado ou obra certa são de outra espécie jurídica, aí não cabendo o aviso prévio, nem a rescisão voluntária, com surpresa de parte que cumpria a sua obrigação."

Note-se que o ilustrado Procurador Regional, em parecer da lavra do inclito Procurador Regional Dr. Benjamin Eurico Cruz, esclareceu, igualmente, o aspecto fundamental do caso *sub iudice*:

"A possibilidade de se rescindir o contrato conforme condição expressa — fls. 7, vem desfigurá-lo por completo daqueles convênios de índole determinada ou de obra certa.

Se qualquer das partes, em qualquer época, possuía a faculdade de providenciar a rescisão contratual, mediante o aviso-prévio, é evidente que negava ao pacto as características do contrato por obra certa, para enquadrá-

lo nos de índole indeterminada conforme o art. 481 da C.L.T.

De fato a possibilidade de rescisão em qualquer época retira os limites convencionalmente ou por obra certa para convertê-lo em contrato de natureza indeterminada em conformidade com o art. 481 da C.L.T.

Em tais condições se constata que a sentença recorrida decidiu conforme a lei, ao passo que merece repúdio à tese do apelante de se poder em qualquer época rescindir o contrato que se travava mediante somente o prévio aviso."

Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento."

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1954. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Relator.

Ciente: *Huete Barcelar*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 4.526-52

Conhecimento e provimento. Configuração da desídia.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, *Diária de Notícias, O Estado da Bahia e a Rádio Sociedade da Bahia (Diários Associados)* e, como Recorrido, *Juvenal Almeida dos Santos*:

A Junta, pela sentença de fls. 62-63, julgou improcedente a reclamação, considerando justa a despedida, dadas as faltas praticadas pelo reclamante. O Tribunal Regional, por acórdão a folhas 80-8, deu provimento ao recurso do reclamante, para condenar a empresa nos termos do pedido.

São estes os fundamentos do decurso: "A 1.ª testemunha diz, sem contradita do Recorrido, que o recorrente controlava todo o serviço de remessa de jornais, que estava em dia quando da dispensa do último (fls. 26)."

A perícia apurou atraso no levantamento do crédito de contribuições dos servidores da empresa e mora nos recolhimentos dessas contribuições ao IAPC. Pelas guias de recolhimento o Recorrente se confessa responsável, apontando como causa do atraso a falta ocasional de numerário, o que ensejava a imposição de multa pelo Instituto (fls. 10). Um empregado recebeu duplamente dois períodos de férias e dois outros um, também em dobro (fls. 35-36). Mas o perito ignora quem era o encarregado desse serviço (fls. 56).

O fichário dos assinantes não estava atualizado (fls. 27-28). O motivo, entretanto, era a falta de fornecimento em dia dos lançamentos mensais e o acúmulo de trabalho enorme, impossível de ficar rigorosamente em dia. E' o que assevera o laudo pericial (fls. 39): os serviços do Recorrente eram tantos que ele só podia desempenhá-los com prejuízo de uma eficiência integral. Por isso, aos sábados, domingos e feriados, muita vez, descia com sua Senhora para trabalhar, até altas horas, levando ainda livros para escriturar em casa (fls. 26, 27, 29).

Tratando-se de desídia, — ensina *Souza Neto* — as penalidades devem consistir em advertência ou suspensão, antes de ser o empregado despedido ("Da Rescisão do Contrato de trabalho", pg. 76).

Ora, o Recorrido confessa, alto e bom som, que antes o Recorrente não sofreu qualquer punição disciplinar pelas faltas que cometeu em serviço, tendo sido a primeira aplicada a de demissão (fls. 11).

Dou provimento ao apêlo para julgar procedente a ação.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, unânimemente, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação, nos termos do pedido."

Recorre a reclamada, com base nas duas alíneas do permissivo legal. A fls. 84 menciona acórdãos divergentes, *verbis*:

"A desídia ocasional, para que justifique a despedida, deve revestir-se de tal gravidade que constitua, por si só, uma falta rescisória do contrato de trabalho" (de do T.S.T. publ. in Trabalho e Seguro Social, n.º 53-4, pg. 32).

"Para caracterizar-se a falta grave, geradora da rescisão contratual, não é indispensável a reiteração, salvo a restrição imposta pelo art. 493 da Cons. das Leis do Trab. "ac. do T.S.T. publ. in Revista Forense, vol. CXII, pag. 249)."

Alega que o acórdão recorrido encerra tese exdrúxula, estabelecendo que toda falta de desídia deve ser primeiramente punida com a suspensão ou pena mais leve. Isso é dar ao texto legal uma exegese tão absurda que implica na sua mesma violação.

Assim sintetiza o caso dos autos:

"No caso, ora levado ao conhecimento dessa alta Corte de Justiça, a desídia do empregado ora recorrido foi das que não admitem processo punitivo gradativo, daqueles — por outras palavras — que exigem a imediata demissão do faltoso. Quando a empresa procedeu a uma inspeção nos serviços que estavam sob a responsabilidade do empregado ora recorrido verificou que estava sofrendo graves prejuízos por motivo de sua negligência. Inúmeros assinantes de jornais os estavam recebendo vencidos as assinaturas há dois e mais anos. Empregados gozaram férias duas vezes no mesmo ano. Contribuições ao Instituto de Aposentadoria foram pagas com multa devido ao atraso no seu recolhimento. Tudo isso, e mais alguma coisa, está desenganadamente comprovado por meio do exame pericial, que está nos autos.

Esses e outros fatos e omissões revelam conduta culposa, comportamento negligente desidioso que incompatibilizaram o empregado para o exercício da função e que, por suas consequências exigiram da empresa a assinatura do contrato de trabalho, independentemente de qualquer punição anterior. Mantê-lo no emprego, depois de constatados a extensão e a gravidade de sua desídia seria premiá-la em prejuízo próprio, para que, em futuro próximo agravado o claro, e sem viabilidade do ressarcimento, viesse então a ter o direito de despedi-lo na conformidade da exdrúxula jurisprudência do Egrégio Tribunal local."

As custas não foram fixadas no acórdão. A fls. 87, o Juiz Presidente do Tribunal Regional, considerando que as mesmas estavam calculadas na sentença da Junta, que ao pagamento das mesmas condenava o empregado, mandou pagá-las naquela importância. O empregado, como recorrido, insurgiu-se contra a admissão na revista, por não haver sido efetivado o depósito

na importância da condenação (fó-lhas 88-88v.). A recorrente entrou com a petição de fls. 90, alegando: (lido). O Juiz Presidente do Tribunal Regional decidiu: (lido a fls. 93 a 95). Agravando a empresa, acha-se certificado a fls. 95v.: (lido).

O recorrido contrarrazou a fó-lhas 98-99, insistindo quanto à deserção pela falta do depósito, oportuno, da importância da condenação.

A Procuradoria Geral opina: (lido a fls. 104).

E' o relatório.

#### VOTO

*Preliminar de conhecimento — Preliminar de deserção — Rejeito-a, pelas razões do despacho de fls. 93 e seguintes. verbis:*

"Os Diários Associados e a Rádio Sociedade da Bahia pretendem interpor recurso de revista da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que julgou procedente a reclamação apresentada pelo seu empregado, Juvenal Almeida dos Santos. No final das suas razões do recurso solicitou a expedição de Guia para pagamento das custas.

Este requerimento foi atendido, fazendo-se ciente ao requerente que o cálculo das custas já estava feito às fls. 63 dos autos.

Nesse interim, o recorrido, com fundamento no parágrafo único do artigo 899 consolidado, requereu que não fosse recebido o recurso, porque importando a condenação em quantia inferior a Cr\$ 10.000,00, os recorrentes não haviam feito o depósito prévio da condenação.

Antes de vencido o prazo para interposição do apêlo e de cinco dias do ingresso na Secretaria do Tribunal da petição de fls. 83, os recorrentes pagaram as custas e fizeram o depósito de quantia correspondente ao valor da condenação.

Nessa oportunidade pela petição que acompanha a guia de recolhimento "declara que efetuaram o depósito da condenação, no prazo para interposição do recurso... valendo a presente, portanto, se fôr o caso, como petição de recurso à qual pede se juntem as razões já oferecidas." E' bem verdade que o parágrafo único do artigo 899 consolidado estabelece que só serão admitidos recursos, inclusive o de revista, mediante a prova do depósito da importância da condenação, quando se trate de reclamação sobre férias, etc. de valor até Cr\$ 10.000,00.

No caso em apêlo, parece-nos por óbvios motivos que com o depósito feito no prazo e, sobretudo, a petição de fls. 90 sanou a irregularidade da falta do depósito."

*Quanto ao conhecimento do apêlo — O apêlo se acha baseado em acórdãos divergentes transcritos no relatório. Demais disso, a matéria de configuração da falta grave é quem *questio juris*. Em acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 18.743, publicado a pag. 33 de "Revista do Tribunal Superior do Trabalho", ano XXVI, ns. 5 e 6, o Egrégio Supremo Tribunal decidiu que: "O conceito de falta grave não é apenas uma questão de fato, senão também de direito". Na hipótese dos autos, a desídia ficou provada. Basta ler o que apurou a Junta e menciona a sentença:*

"Temos que a reclamada acusa o reclamante de ter praticado a falta grave de lesidia capitulada no ar-

tigo 482 da C.L.T. como justa causa pela rescisão do contrato, pelo fato de ter deixado em desordem os serviços que lhe foram confiados, como sejam: expedição de jornais, registro de assinaturas, extração de recibos, desconto dos salários dos demais empregados, de contribuições devidas e instituições de previdência, confecção de fó-lhas de pagamento e recolhimento das referidas contribuições, anotações de carteiras profissionais e outras mais. A prova dos autos se resume ao laudo pericial e ao depoimento de 3 testemunhas. O laudo comprova a desorganização e o atraso nos serviços, porém não afirma de quem é a responsabilidade. A pericia constatou atraso no pagamento das contribuições às instituições de previdência, inexistência na confecção das fó-lhas de pagamento e nas anotações das carteiras profissionais, atraso no serviço de expedição de registro de assinaturas, montando o valor das assinaturas em atraso a Cr\$ 180.035,50, retenção de recibos das assinaturas para concessão de férias a mais de um empregado, por duas vezes num mesmo período, serviço incompleto, emendado e muitas vezes errado. Acontece porém que o reclamante em suas declarações de fó-lhas 9 e 10 reconhece que os referidos serviços eram por ele executados e que estavam sob a sua responsabilidade, não restando assim, dúvida quanto à autoria das referidas irregularidades. As testemunhas, ainda que veladamente e no que conhecem, confirmam um relativo a trato no serviço, sendo que a segunda atribui o atraso ao fato do reclamante não lhe fornecer a tempo, os elementos necessários à escrituração que lhe incumbia fazer. Assim sendo, é de se concluir que a prova dos autos, corrobora as assertivas da reclamada, e procedendo como procedem o reclamante demonstrou ser desidioso no desempenho de suas funções, e como tal incorreu na falta que justifica a sua dispensa, independente do pagamento das indenizações referidas. A falta se acha perfeitamente caracterizada, independentemente para tanto da existência de punições anteriores. A falta não foi uma e única, são diversas, todas no mesmo sentido, ineficiência e imperfeição na prestação do serviço e por lapso de tempo prolongado, o que comprova a contumácia no erro, elemento caracterizado de falta. E' de ser julgada improcedente a reclamação pela prova dos autos e elementos jurídicos aplicáveis à espécie."

Na espécie, conforme observou com inteira procedência a recorrente, não era possível manter o empregado no cargo até que ele lhe desse prejuízos maiores e sem possibilidade de ressarcimento, para só então despedi-lo.

Conheço do recurso.

*Mérito —* Provada o disídio, não há como subordinar a punição da mesma à prévia advertência ou suspensão.

Se a conduta do empregado tornou impossível a manutenção da relação de trabalho, sem grave risco de maiores prejuízos para a empregadora, justificada está a despedida.

Dou provimento ao apêlo, para restabelecer a sentença da Junta.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de deserção e conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, restabe-

lecendo a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, sem divergência de votos.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1954. — *Dellim Moreira Junior*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator.

Ciente: *Natercia da Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

PROCESSO N.º 4.706-52

*Aplicação de disposições resultantes da elevação do salário mínimo.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Francisco das Chagas da Costa Ramos e Café e Leitaria "Sete de Setembro" e, como Recorridos, os mesmos:

Trata-se de decidir se a percentagem acordada para utilidades pode ser modificada com a elevação do salário mínimo.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença da Junta, relatou e aduziu:

"Alegou o empregado que com o novo salário mínimo, passou a perceber apenas seiscentos e dezesseis cruzeiros em dinheiro, descontando-lhe o empregador, a título de utilidades — de que não se valia — os restantes quinhentos e oitenta e quatro, quando esse desconto para os demais empregados era de apenas trezentos cruzeiros. Reclamou, por isso, as diferenças verificadas. Defendeu-se o empregador, dizendo que o salário antigo era de seiscentos cruzeiros, dos quais cento e cinquenta em alimentação. Com o novo salário mínimo, passara a descontar sob esse título quinhentos e seiscentos, confirmando o valor do desconto dos outros pelo fato de serem mais antigos, já ganhando mais.

Admitiu a M. M. Primeira Junta deste Distrito que tal divisão salarial era a real, mas que o desconto não poderia ser superior a trezentos cruzeiros para não estabelecer a desigualdade.

Dessa decisão recorrem ambas as partes. O empregado, como se vê das ou não leu a respeitável sentença, pois supõe que o salário em dinheiro foi fixado em setecentos cruzeiros. Insiste, todavia, no pedido inicial, sustentando inadmissível qualquer desconto, porque são ajustado.

Já o empregador recorre porque pela lei poderia fixar até em seiscentos o valor da alimentação. Contrarrazando argüo o empregado a falta do depósito da condenação.

Opina a douta Procuradoria pela rejeição da preliminar, sendo ilíquida a condenação e, meritariamente, pela confirmação do julgado.

#### VOTO

Conheço do recurso, pois é, realmente, ilíquida a sentença. *De meritis*: Pouco esclarecedora é a inicial, omitindo o antigo ordenado.

Nas razões admite, porém, o empregado a existência de um acórdão: o desconto para almoço e jantar seria de cento e dez cruzeiros. Já o empregador afirmou que tal acórdão era de cento e cinquenta — afirmação que a respeitável sentença acolheu. E' certo, também que o empregado passou a fazer as refeições fora. Ora, evidente que o empregador não poderia ser compelido à conversão das utilidades. E reajustando o salário, tinha na lei amparo para fazer subir, também, o valor dessas utilidades que integram o mesmo salário, guardada a mesma proporção. Não estava, po-

rém, obrigado à uniformidade nos descontos, já que, variando, embora as parcelas, o resultado é o mesmo: o salário legal. E ha de ser levado em conta o fato de já ganharem mais os outros empregados, não se discutindo, aqui, equiparação.

Resta, assim, verificar se a proporção foi mantida. Ai a simples regra de tres da resposta. Se ganhando seiscentos cruzeiros o desconto que se fazia era de cento e cinquenta, passando a ganhar mil e duzentos qual o desconto *contratual admissivel*? Trezentos cruzeiros. Nego, portanto, provimento a ambos os recursos, discordando, embora *data venia*, da fundamentação do julgador. Poi estes fundamentos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento a ambos os recursos."

Recorrem ambos os litigantes. A Reclamada, apoiada nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponte como violados: o art. 802 do mesmo diploma legal; a Portaria Ministerial n.º 19, de 31 de janeiro de 1952, publicada no Diário Oficial de 5 de fevereiro de 1952. Menciona, a fls. 51, acórdão divergente *verbis*:

"Decidindo hipótese perfeitamente idêntica a destes autos, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta mesma Região, no recurso ordinário n.º 419-52, reformando decisão da M.M. Junta 2.ª, por "acórdão" publicado no "Diário da Justiça" de 16 de maio de 1952, fls., o fez com a seguinte ementa:

"Quando o empregado já recebe, em dinheiro, mais que o mínimo legal (trinta por cento) do salário mínimo legal, não há falar em diferença resultantes de novas tabelas, desde que, perceba, também "in natura" outras parcelas, cujas percentagens fixadas na lei, igualemente ou excedam a percentagem limite para a percepção em espécie."

Objetiva o apêlo a improcedência da reclamação.

O recurso do Reclamante indica como violados os arts. 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pede a reforma do acórdão recorrido na parte em que permitiu soffresse alteração o contrato firmado entre o Recorrente e a Recorrida com referência ao preço das utilidades.

A Procuradoria Geral opina:

"Não lograram ambos os Recorrentes fundamentar os seus apêlos, nos termos estritos de permissivo legal a ponto de tornar cabíveis as revistas interpostas.

Nenhum dos dois apresentou jurisprudência divergente nem violação frontal de qualquer texto de lei. Isto mesmo veremos a seguir.

Pelo não conhecimento, pois.

**Mérito:**

As duas instâncias decidiram com inteira justiça.

Não procede o recurso do autor, por isso que não é inalterável a parcela paga em utilidades dentro do salário mínimo."

Trata-se, realmente de uma cota percentual, que a companhia *pari passu* importância total dos proventos de terminados em cada época. As cláusulas de um contrato do tipo dos tratados sucessivos, de prestações continuadas no tempo, como é o caso da relação emprega, sofram modificações com condições econômicas por que vão passando.

Assim como se dá o aumento do custo de vida para o empregado, determinando o correspondente aumento de salário. quer contratual, convencional judicial ou mesmo executivo, através de fixação de novas tabelas de salário mínimo; do mesmo modo acontece com o empregador. A cláusula subentendida da *rebus sic stantibus* contem-se no contrato para ambas as partes contratantes, já que o aumento de custo da vida é geral. E este aumento manifesta-se mais patente no custo da alimentação. E' esta que o empregador fornece ao empregado. Desta forma é óbvio que, se o empregador não for o próprio produtor direto de todos os elementos componentes da alimentação normal de uma pessoa, sofra também como consumidor comum a alta do custo de vida. E pelas mesmas razões que o Governo fixou novo salário mínimo, porque o achou insuficiente diante do aumento do preço das utilidades, devem estas ser calculadas de outra forma também pelo empregador.

Agora, uma coisa é certa: não é o empregado obrigado a aceitar o pagamento de parte dos salários em utilidade. Poderá preferir o pagamento de salário integralmente em dinheiro, indo fazer as suas refeições onde as encontrar mais baratas.

Por seu turno, não procede o recurso do segundo apelante, por isso que deve ser mantida pelos mesmos argumentos expostos acima — idêntica proporção entre a parte destinada às utilidades e o montante total do salário pago. Não poderia o empregador, por força de uma nova lei, alterar completamente esta proporção ou esta percentagem contratualmente admitida com o seu empregado. Caso contrário, seria surpreendê-lo com uma onerosidade excessiva, além de injusta.

Por todos estes motivos, opinamos pela negativa de provimento, mantido o acórdão malsinado."

E' o relatório.

**VOTO**

**Recurso da empresa: — Preliminar de conhecimento: —** O voto vencido do Juiz Ferreira da Costa, que deu provimento parcial ao recurso da empresa, para mandar apurar na execução o quantum devido pela prestação alimentar a meu ver, situou a matéria com acerto:

"Anteriormente, o empregado ganhava quatrocentos e cinquenta cruzeiros em dinheiro e mais cento e cinquenta cruzeiros correspondentes a refeição que o empregador lhe fornecia. Com a promulgação do Decreto número trinta mil trezentos e quarenta e dois, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um, o empregador passou a pagar-lhe seiscentos e dezesseis cruzeiros em dinheiro e quatro cruzeiros em utilidades. O empregado rebelou-se, afirmando que não fazia refeições no estabelecimento e, pois, vinha sendo "inexplicável e ilegalmente descontado a título de utilidade". Além disso, para os demais empregados, tal desconto é feito na base de trezentos cruzeiros. Depondo em Juízo, o empregador declarou entre o mais, (fôlhas três) que "em princípio de fevereiro o reclamante lhe dissera que não haveria mais refeições no estabelecimento, não tendo, porém, o depoente procurado averiguar se isso realmente aconteceu: que dos outros empregados todos são

descontados na base de trezentos cruzeiros e apenas um outro na base de quatrocentos cruzeiros; que esses empregados são assim descontados, porque, antes da vigência da atual lei do salário mínimo, ganhavam mais em dinheiro, e mesmo são empregados muito mais antigos que o reclamante. Todavia, da Ata de fôlha quatro, conta que — segundo a contestação — o reclamante ganhava, antes, como acima foi dito mais, depois, passara a ganhar setecentos cruzeiros em dinheiro e quinhentos cruzeiros em utilidades. Quanto ao valor do desconto efetuado aos demais empregados não se tratando de equiparação salarial com base nas disposições do artigo quatrocentos e sessenta e um da Consolidação, não ha como falar delas. Quanto ao ato do reclamante que teria deixado de aceitar a alimentação, por não lhe convir o novo preço, reputo-o ilícito, porque qualquer majoração que se tenha verificado, em dinheiro ou não, decorre de um imperativo legal. Resta analisar a atitude do empregador, aumentando o salário em dinheiro para setecentos cruzeiros e o valor das utilidades para quinhentos cruzeiros anterior e respectivamente quatrocentos e cinquenta cruzeiros e cento e cinquenta cruzeiros. A evidência não há qualquer proporcionalidade entre os referidos aumentos. No entanto, discutindo-se a aplicação do decreto trinta mil trezentos e quarenta e dois de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um vamos verificar que esse diploma resalvou que não só eram majorados as importâncias em dinheiro, como, também, o valor das *contáveis das utilidades servidas*. Assim é que diz: "percentagens do salário efeito de desconto, até a ocorrência de setenta por cento, de que trata o artigo oitenta e dois da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há qualquer referência a aumento de valor de prestações "in natura, mas, claramente, a fixação de percentagens para desconto, fixando o critério a seguir na respectiva interpretação que é aquêle disposto no artigo oitenta e dois já referido. Reza este artigo: "Quando o empregador fornecer "in natura", uma ou das parcelas do salário mínimo, O salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd — Sm — P, representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores de alguma parcelas na região, Zona ou sub-zona", e no parágrafo único:

"O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a trinta por cento do salário mínimo fixado para a região, zona ou sub-zona".

Aplicando-se ao caso dos autos, tais determinações teremos que o salário exigível pelo reclamante, do seu empregador, é apenas, o em dinheiro: 1.200,00 — 50% (600,00) — SD — 600,00 (o reclamante ganha setecentos cruzeiros). Noten entretanto, que não ficou esclarecido nos autos, quais as refeições servidas pelo empregador, e, repeto tal esclarecimento indisponível, frente à Portaria número de zenove, do senhor Ministro do Trabalho que distribuiu a percentagem relativa a refeições da seguinte forma: Café matinal... 5%; almoco... 20%; Lunch... 5%; totalizando os 50% previstos. Conseqüentemente, esclarecendo que o reclamante não poderá ganhar em dinheiro, menos de seiscentos cruzeiros, deixa o resto pa-

ra que se apure na execução, apurando-se as refeições convencionadas entre as partes e aplicando-se as percentagens respectivas, acima previstas."

Conheço do recurso. Trata-se de aplicação da Lei do salário mínimo.

**Mérito: —** Dou provimento parcial ao recurso, nos termos e para fins estabelecidos no voto vencido do Juiz Ferreira da Costa.

**Recurso do empregado: —** Considero prejudicado.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso da empresa e dar-lhe provimento parcial para mandar apurar na execução, de acordo com a situação contratual o quantum devido pela prestação alimentar e considerar prejudicado o recurso do empregado, unanimemente.

Rio de Janeiro, 1.º de dezembro de 1954. — *Delim Moreira Junior*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator.

da Rocha,

Ciente: *Natércia Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

**PROCESSO N.º 5813-52**

**O chefe da clinica nas organizações hospitalares, se tem direção do serviço, exercita função meramente técnica que não se confunde com o conceito de cargo de confiança.**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Dr. Aguinaldo de Araujo Lins e, como Recorrido, Real Hospital Portuguez de Beneficência em Pernambuco:

Após 27 anos de serviço prestado, recorrida foi o recorrente dispensado.

Reclamou contra o empregador pleiteando sua reintegração no cargo de médico-radiologista que ocupava.

Defendeu-se o reclamado, alegando que o cargo exercido pelo reclamante era de confiança.

A Primeira Junta, perante a qual foi ajuizada a reclamatória, deu pela procedência do pedido, determinando a reintegração do reclamante, repudiando a defesa.

Não se conformando com a decisão do Real Hospital interpos recurso para o Tribunal Regional, o qual, considerando tratar-se de cargo de confiança, reformou parcialmente a decisão da Junta para a indenização ser paga de forma simples como manda o art. 499, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rebelou-se o reclamante contra o julgamento do Tribunal Regional e ofereceu o presente recurso de revista, fundado nas letras a e b do art. 896, consolidação.

Aporta o recorrente acórdãos divergentes e dá como violado o art. 11 do Decreto lei n.º 7.951, de 18 de setembro de 19-5.

Ouvida a douta Procuradoria Geral, esta se manifesta pelo recebimento e provimento do recurso, com o seguinte parecer:

"O empregado — reclamante, chefe da clinica radiológica do Hospital empregador, não exerce, a meu ver, de acordo com os princípios legais, jurisprudenciais e doutrinários que informam a matéria em discussão, um cargo de confiança.

Na verdade, consoante aqueles princípios, já tive ensejo de definir tal cargo como sendo aquêle que o titular exerce, por delegação, algumas ou

todas as funções de empregador e, de modo tal que pode, em seu exercício, alterar ou modificar os destinos da empresa.

Ora, de modo algum se enquadra nesse entendimento o empregado em foco, que exerce, antes um cargo que se distingue aos demais cargos médicos apenas por ser o ápice da carreira de radiologista, dentro do Hospital.

Conhecemos perfeitamente, o funcionamento dessas instituições hospitalares para sebermos que os chefes de clínica, si tem "direção" a tem meramente técnica, que não basta para caracterizar a posição de confiança, no sentido restrito e excepcional.

Mais se aproxima desse conceito a simples função de médico — porém ninguém pensa em aceitar como de confiança o simples cargo de médico.

Por isso, opino pelo conhecimento e provimento do recurso.

Rio, 13-XI-52.

a) *Dorval Lacerda*, Procurador.  
E' o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, há acórdão divergente, cabe a este Tribunal uniformizar a jurisprudência.

Conhecendo, dou provimento para restabelecer a decisão da primeira instância que julgou bem.

Com efeito, o cargo ocupado pelo recorrido não é daquele que se possa considerar de confiança.

O chefe de clínica nestas organizações hospitalares, como bem acentuou a douta Procuradoria, no parecer acima, se tem "direção" e tem meramente técnica que não basta para caracterizar a posição de confiança, no sentido restrito e excepcional.

Por outro lado, a decisão da primeira instância se opina com os julgados desta Corte, na conceituação de cargo de confiança, conceito este endossado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministros Oliveira Lima e Rômulo Cardim, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, sem divergência.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1954. — *Deltim Moreira Junior*, Presidente. — *Percival Godoy Ilha*, Relator.

Ciente: *Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 5.916-52

*Julgando a primeira instância pela preliminar da carência da ação, deve o Tribunal ad quem, provendo o recurso, baixar os autos à instância de origem para que esta aprecie o mérito. Assim não ocorrendo contigüa-se supressão de instância.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes: *José Nahas & Cia Ltda.*, recorrente; e *Waldemar Genari*, recorrido.

Tratam estes autos do seguinte: durante 27 anos o reclamante, ora recorrido, prestou serviços contábeis à recorrente, que alterou várias vezes sua razão social, sendo que na última dispensou o reclamante. Este ajuizou reclamação perante a Sexta Junta de São Paulo pedindo salários atrasados, férias e indenização por despedida injusta.

A reclamada contestou, suscitando preliminar de incompetência "fori" de vez que não havia relação de emprego entre os litigantes não passando o reclamante de trabalhador avulso.

A Junta, aceitando a preliminar argüida pela empresa, julgou o reclamante carecedor de ação.

Este recorreu para o Tribunal Regional, que reconhecendo a relação de emprego, reformou a decisão recorrida, para julgar procedente a reclamação.

Inconformada, recorre a empresa para este Tribunal, sustentando haver supressão de instância uma vez que tendo o Tribunal "a quo" reconhecido a relação de emprego, deveria baixar os autos à Junta para decidir sobre o mérito.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho emite o seguinte parecer:

"Na primeira instância, o empregado foi considerado carecedor de ação, prevalecendo a inexistência do contrato de trabalho sustentada na contestação, pela empresa (fls. 65).

A Procuradoria Regional não concordou com a sentença, assim concluindo: Pelo que do processo consta, parece-nos que a reforma da decisão será obra de verdadeira Justiça" (fls. 84).

Ficou provado que durante 27 anos o reclamante, como contador, prestou serviços à empresa, com o salário fixo, mensal.

Como se vê, matéria de prova que conduziu o colendo Tribunal a quo, a decidir pela procedência do pedido vale dizer, reconheceu a relação de emprego.

Acontece, porém, que a Junta ficou na preliminar, acolhendo a argüida inexistência do contrato de trabalho, considerando o reclamante carecedor de ação. Não julgou o mérito o que importaria na supressão de uma instância admitir-se como perfeito e acabado o acórdão recorrido.

Eis porque, opino pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada a baixa dos autos, à instância de origem para julgamento do mérito da reclamação".

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1953. — *Antonio Baptista Bittencourt*, Procurador".  
E' o relatório.

Conheço do recurso, nos termos do parecer da Douta Procuradoria, para dar-lhe provimento, remetendo os autos à Junta para decidir sobre o mérito.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade e dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de primeira instância a fim de que aprecie o mérito da reclamação, com restrições do Sr. Ministro Rômulo Cardim e vencido o Sr. Ministro Oliveira Lima que restabelecia a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1954. — *Deltim Moreira Junior*, Presidente. — *Percival Godoy Ilha*, Relator.

Ciente: *Mário Bolivar de Sá Freire*

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 812.254-49

*São devidas as contribuições sobre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em que Sociedade Anônima Industrias Reunidas F. Matarazzo recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe exigiu o pagamento de contribuições sobre abonos concedidos a seus empregados e relativos ao período de maio de 1945 a junho de 1946 completo, num montante de Cr\$ 13.384,20:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos a esta superior instância, "ex-vi" do disposto no § 1.º do art. 98, do regulamento do Instituto;

Considerando que, este Conselho firmou jurisprudência de maioria no sentido de que são devidas as contribuições sobre os abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apóio nos Decretos-leis n.º 4.356, de 4 de junho de 1942 e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como, subsidiariamente, no Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1943:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria deste Conselho.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Lutz Augusto da França*, Relator "ad-hoc".

Fui presente: *José Augusto Scabra*, Procurador.

#### PROC. N.º 781.701-49

*Mantem-se a multa imposta pelo Instituto, uma vez que ficou caracterizada a recusa do empregador em mostrar seus livros à Fiscalização.*

Vistos e relatados estes autos em que Antonini Rubino Ltda. recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que lhe aplicou multa por infração do art. 185 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937:

Considerando que a empresa deixou de apresentar os livros e documentos comerciais exigidos pela Fiscalização do Instituto;

Considerando que é facultado às Instituições de Previdência Social o exame dos livros dos empregadores, na conformidade do art. 2.º do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acórdão com a jurisprudência de maioria deste Conselho.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1954. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Rinaldo Gonçalves de Souza*, Relator.

Fui presente: *José Augusto Scabra*, Procurador.

#### PROC. N.º 793.294-49

*São devidas as contribuições sobre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em que a Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe exigiu o

pagamento de contribuições sobre abonos, relativos ao período de maio de 1945 a outubro de 1947, num montante de Cr\$ 42.700,00:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos a esta superior instância, "ex-vi" do disposto no parágrafo 1.º do art. 98, do regulamento do Instituto:

Considerando que, este Conselho firmou jurisprudência de maioria no sentido de que são devidas as contribuições sobre os abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apóio nos Decretos-leis n.º 4.356, de 4 de junho de 1942 e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como, subsidiariamente no Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1943:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria deste Conselho.

Rio, 28 de novembro de 1954. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Rinaldo Gonçalves de Souza*, Relator. Fui presente: *José Augusto Scabra*, Procurador.

#### PROC. N.º 117.750-51

*O pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços estaduais e Prefeituras Municipais e filiada as Caixas, "ex-vi" do Decreto-lei n.º 209 de 29 de abril de 1948.*

Vistos e relatados estes autos em que Antônio Geraldo Lyra recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, que lhe indeferiu o seu pedido de restituição de contribuições:

Antônio Geraldo Lyra e demais servidores do Hospital de Mandaguá, da Secretaria da Saúde Pública e Assistência Social do Estado de São Paulo recorrem da resolução da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos em São Paulo que obrigou a filiação dos mesmos aquela instituição e para a qual já tinham concorrido há algum tempo. Alegam os interessados que pareceres das Consultorias Jurídicas da Secretaria da Fazenda e do Departamento Médico da Secretaria do Governo opinam pela não obrigatoriedade da filiação. A Caixa fundamenta sua resolução no que dispõe o Decreto n.º 9.209 de 29 de abril de 1946.

Na primeira vez que o Conselho Superior de Previdência Social apreciou a matéria, determinou a seguinte diligência:

a) A Caixa informe desde quando e até quando contribuiu para instituição. Antônio Geraldo Lyra;

b) facultar ao interessado Antônio Geraldo Lyra, prova cabal de que concorre para outra instituição de Previdência Social e desde quando;

c) notificar aos demais signatários do recurso interposto por Antônio Geraldo Lyra da necessidade de pleitear os seus direitos perante a Caixa, cada um de per si, em próprio punho;

d) pronunciar-se o Conselho Deliberativo sobre a decisão denegatória do Presidente do Instituto.

A Caixa satisfaz a diligência com o Ofício de fls. 20. O Conselho Deliberativo homologou a decisão do Presidente. Informa ainda que o recorrente contribuiu para a instituição de janeiro de 1950 a abril de 1951 (última folha recebida) e que, quanto aos itens b e c os interessados notificados, até o momento nada tinham informado ou provado que concorriam para outra instituição de Previdência Social.

Nesta instância superior a douta Procuradoria de Previdência Social acentua: "A Caixa afirma que os re-